



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 13 de julho de 2020

nº 2149 - ano X

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 38
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 43
>>Concessão de Diárias	Pág. 45

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 46
--------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 69
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00718/20

PROCESSO: 02654/2019/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de serviços de traslado de pacientes em UTI Aérea, descritos no Termo de Referência SESAU-

GECOMP – Processo SEI RO 0036.285654/2019-12

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)

RESPONSÁVEL: Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde

INTERESSADA: RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – Eireli (CNPJ: 04.778.630/0001-42)

ADVOGADOS: José Manoel A. M. Pires, OAB/RO 3718

Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164

Sociedade: Pires & Marzolla Advogados, OAB/RO 018/2010

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE UTI ÁEREA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO PRECÁRIO. CUMPRIMENTO DA ORDEM PELO GESTOR. DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONSUMAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52 -A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Considera-se procedente a Representação que mesmo sendo suspensa e consumada por procedimento adequado, inicialmente esprou ofensa aos artigos 24, IV e 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.
3. Deixa de responsabilizar o gestor, quando adota medidas tendentes ao saneamento da impropriedade avertada.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pela empresa RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI – LTDA (CNPJ: 04.778.630/0001-42), em face de suposta irregularidade na contratação emergencial de serviços de traslado de pacientes de UTI Aérea, para atender a Secretaria de Estado da Saúde, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo SEI RO 0036.285654/2019-12, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – conhecer da Representação formulada pela empresa RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI – LTDA (CNPJ: 04.778.630/0001-42), porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para no MÉRITO considerá-la procedente, em face da pretensa contratação emergencial de serviços de traslado de pacientes de UTI Aérea - por meio do Processo Administrativo SEI/RO 0036.285654/2019-12, com contrato em plena vigência (062/PGE/2016), de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), por em tese infringir o artigo 24, IV e 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – deixar de responsabilizar o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), considerando que obedeceu à ordem do Tribunal de Contas e suspendeu o procedimento de contratação precária, bem como por esprou na espécie perda superveniente de objeto, posto que foi deflagrada licitação ordinária, regida pelo Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL, com a mesma finalidade;

III – recomendar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), para que analise a viabilidade de adotar como premissas para solução da prestação de serviço de transporte aeromédico, face aos princípios da eficiência, efetividade e economicidade, o estudo de autoria do

Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, Sr. Tadeu Sanchez Pinheiro, ou avalie a pertinência de realizar outros estudos semelhantes de forma a encontrar melhor solução ao atendimento das necessidades públicas de saúde afetas à matéria;

IV – dar conhecimento desta decisão à Representante, empresa RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – LTDA (CNPJ: 04.778.630/0001-42), ao Senhor Fernando Rodrigues máximo (CPF 863.094.391-20) e aos advogados José Manoel A. M. Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164) e a Sociedade: Pires & Marzolla (OAB/RO 018/2010), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

V – arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2338/2019
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Dilação de prazo
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADA : Bruna Alves da Costa, CPF n. 013.568.032-88
(Assinou os Relatórios de Controle de Avaliações da CREGSS, a partir de maio/2019).
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, PRESTADO PELA COT- CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. ME - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01-1712.07163-0000/2015 (CONTRATO N. 114/PGE-2017). REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE AUDIÊNCIA N. 10/2020-1º CÂMARA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

DM-0124/2020-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo, para cumprimento do Mandado de Audiência n. 10/2020 - 1º Câmara (ID 847501), solicitado pela Srª. Bruna Alves da Costa, CPF n. 013.568.032-88, responsável pelos Relatórios de Controle de Avaliações da CREGSS, a partir de maio/2019.

- Sinteticamente, a servidora argumenta que a complexidade da matéria, aliada a necessidade da coleta de documentos para instruir a defesa, exige a dilação do prazo que lhe foi concedido.
- Diante disso, solicita dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa sobre a impropriedade que lhe foi atribuída, por meio da Decisão Monocrática n. 0301/2019-GCBAA (844210), consignada no Mandado de Audiência n. 10/2020 - 1º Câmara (ID 847501).
- É o breve relato, passo a decidir.
- Sem maiores digressões, considerando os argumentos apresentados pela agente responsabilizada (ID 909708), albergado na boa fé intencionada pela servidora em esclarecer os fatos apontados pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas e, para que não seja alegado futuramente cerceio ao direito de defesa e do contraditório, em atenção ao princípio da economia processual, entendo que a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentação de suas alegações de justificativa e razões de defesa sobre os fatos a ela atribuídos, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, isonomia processual, bem como da razoável duração do processo, é medida a ser deferida.
- Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pela Sr^a. Bruna Alves da Costa, CPF n. 013.568.032-88, responsável pelos Relatórios de Controle de Avaliações da CREGSS, a partir de maio/2019, feito por meio do documento n. 04003/20 (ID 909708), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, que entendo suficiente para o cumprimento do Mandado de Audiência n. 10/2020 - 1º Câmara (ID 847501), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão a Sr^a. Bruna Alves da Costa, CPF n. 013.568.032-88, responsável pelos Relatórios de Controle de Avaliações da CREGSS, a partir de maio/2019, da Secretaria de Estado da Educação; e

2.3 – Após cumpridos os trâmites legais, sobreste os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00159/20

PROCESSO : 2.465/2019-TCER (Apenso: Processo n. 5.061/2017-TCER).
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC n. 00186/19.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
RECORRENTE : Senhor Fernando Rodrigues Máximo – CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde.
Advogado: Dr. Maxwell Mota de Andrade, OAB/RO n. 3.670, Procurador do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 4ª SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA, DE 29 DE JUNHO A 3 DE JULHO DE 2020.
GRUPO : I.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento.
2. Recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado pela Lei Complementar n. 154, de 1996 encontra óbice para ser conhecido.
3. A contagem de prazos, no âmbito do Tribunal de Contas, dá-se de forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do RI-TCE/RO, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dias úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente.
4. In casu, o pressuposto temporal afeto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foi preenchido, uma vez que a presente irrisignação foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, impondo-se, destarte, o seu não-conhecimento, com espeque no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 91 do RI-TCE/RO. (Precedentes: Processos n. 2.129/2014/TCE-RO, 3005/2013-TCE-RO e 2.660/2014/TCE-RO, todos da minha Relatoria)
5. Recurso de Reconsideração não conhecido, em razão de sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo – CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão APL-TC n. 00186/19, proferido nos autos do Processo n. 5.061/2017, atinente à prestação do serviço médico de anesthesiologia no âmbito da execução do Contrato n. 245-PGE/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo – CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão APL-TC n. 00186/19, proferido nos autos do Processo n. 5.061/2017, atinente à prestação do serviço médico de anestesiologia no âmbito da execução do Contrato n. 245-PGE/2013, com fulcro no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITCE -RO, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação articulada na motivação alhures consignada;

II - Dê-se ciência do acórdão aos interessados, via DOe-TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

II.a – Senhor Fernando Rodrigues Máximo – CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde;

II.b – Senhor Maxwell Mota de Andrade, OAB/RO n. 3.670, Procurador do Estado de Rondônia;

III – Cientifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – Publique-se, na forma regimental, e

V – Arquivem-se, com o trânsito em julgado.

VI – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01694/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no uso de dados da Assembleia Legislativa para emissão de notas fiscais para aquisição de microcomputador da marca Dell.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).
RESPONSÁVEIS: **Laerte Gomes** (CPF: 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0139/2020-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADOR MARCA DELL POR PESSOA ALHEIA AOS QUADROS DO PODER LEGISLATIVO. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. NOTIFICAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em virtude de comunicado encaminhado a esta Corte pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, na figura de seu Presidente, Deputado **Laerte Gomes**, informando suposta irregularidade referente à emissão de notas fiscais para aquisição de computadores da marca Dell Computadores Do Brasil Ltda., indevidamente em nome do legislativo estadual.

Informou o d. Presidente do Legislativo Estadual, de que a emissão de tais notas fiscais pela empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LDTDA, se deu de forma indevidamente no nome da ALE/RO. Esclareceu, que a transportadora havia entrado em contato com um servidor responsável pelo patrimônio da ALE/RO para tratar

da entrega, e que naquele período a Assembleia estava fechada, tendo o servidor, posteriormente, entrado em contato com o entregador, que informou que a mercadoria já havia sido entregue em outra empresa.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019¹¹¹.

Assim, a Unidade Técnica (ID 905947) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando **por concluir pelo arquivamento deste processo** em vista da ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle. Vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como a para adoção de medidas contidas no parágrafo 30, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado de irregularidade, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, na figura de seu Presidente, **Deputado Laerte Gomes**, informando suposta irregularidade referente à emissão de notas fiscais pela empresa Dell Computadores Do Brasil Ltda., indevidamente em nome do legislativo estadual.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação** haja vista que se refere a matéria sujeita à jurisdição desta Corte de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de possível irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação do representante, a teor dos arts. 82 -a, inciso VI¹¹², do Regimento Interno. Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no art. 801[3], do Regimento Interno. Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, o índice RROMa, foi atingida a pontuação de **45** conforme matriz anexada naquele documento.

Nesse contexto, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos, no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, visto que, o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificou que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019, razão pela qual entende-se por não processar o presente PAP.

Entretanto, insta pontuar, que da emissão de notas fiscais de aquisição de microcomputador da marca Dell, pela Empresa Dell Computadores Do Brasil Ltda., que a Assembleia Legislativa não reconhece como sendo realizada pela gestão, pode haver indícios do uso indevido daquele Poder Legislativo Estadual por terceiro, questão que indica provável ação penal, não atraindo a competência desta corte, e dessa forma, entende-se pela notificação da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e Ministério Público do Estado, para que no âmbito de suas competências averiguem a existência ou não de irregularidades no caso informado.

Posto isso, sem maiores digressões, **arquiv a-se o presente PAP**, pelo não atingimento dos critérios de seletividade, entabulados no parágrafo único do art. 2º 2[4], da Resolução nº 291/210/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I - Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como Representação sobre possível irregularidade referente à emissão de notas fiscais pela empresa Dell Computadores Do Brasil Ltda., indevidamente em nome da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – Notificar, via ofício, a **Polícia Civil do Estado de Rondônia**, por meio do Senhor **Samir Fouad Abboud**, Delegado Geral; e o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, por meio do Senhor **Aluísio de Oliveira Leite**, Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, quanto aos fatos relatados neste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP);

III – Intimar do teor desta Decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Intimar, via ofício, o Senhor **Laerte Gomes** (CPF: 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), ou a que lhe vier substituir, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00986/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível equívoco na forma de avaliação das propostas do Pregão Eletrônico n. 009/2020/PPP/ALE/RO.
INTERESSADO: Locação de Máquinas Multi Service Ltda-Me - CNPJ sob o n. 07.503.890/0001-01.
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).
RESPONSÁVEIS: **Laerte Gomes** (CPF: 419.890.901-68), Presidente da ALE/RO;
Everton José dos Santos Filho (CPF: 113.422.932-15), Pregoeiro da ALE/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0140/2020/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE POSSÍVEL EQUÍVOCO NA FORMA DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2020/PPP/ALE/RO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. MATÉRIA EM REGULAR INSTRUÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DO PROCESSO N. 00992/20-TCE/RO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de comunicado de irregularidade (ID 879758), formulado pela empresa **Locação de Máquinas Multi Service Ltda-Me** - CNPJ sob o n. 07.503.890/0001-01, em face do Pregão Eletrônico n. 009/2020/PPP/ALE/RO – Processo Administrativo n. 0018757/2019-15, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), cujo objetivo visa o registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias, apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 (doze) meses, para atender a Superintendência Logística, Departamento de Polícia Legislativa e do Cerimonial do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

A empresa Representante alega irregularidades nos autos do pregoeiro em relação aos critérios utilizados para julgamento da proposta, uma vez que o edital indicou a contratação para o Lote I a avaliação por m² do serviço realizado, no entanto, o julgamento se deu por posto de serviço.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO3[1].

Em atendimento, o Corpo Instrutivo (ID 894425) efetuou o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando por **concluir pelo arquivamento deste processo**, tendo em vista ao não atingimento da pontuação mínima do índice RROMa, bem como manifestou-se pela juntada de cópia desta Decisão ao Processo n. 00992/20/TCE-RO, tendo em vista a relação existente entre ambos, *in verbis*:

[...] 27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 46, conforme matriz em anexo.

[...] 29. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

30. Porém, importa registrar que, neste caso, a representante após a realização do certame ocorrido em 27/03/2020, apresentou requerimento junto a esta Corte de Contas visando avaliar os autos do pregoeiro em relação aos critérios utilizados para julgamento da proposta, já que afirma que o Lote I, o edital faz menção a uma avaliação por m² do serviço realizado, porém o julgamento se deu por posto de serviço.

31. No entanto, em análise perfunctória do edital (id. 879957), observou-se que não há menção de avaliação do posto por m², e sim pelo conjunto de serviços que serão realizados na forma disciplinada da planilha de custos e formação de preços (id 879959), ou seja, notamos que o pregoeiro se ateve ao disciplinado nas regras edilícias, nesse sentido não haveria irregularidades em sua conduta. Ademais, o interesse que se busca tutelar na representação é de caráter privado (interesses da

própria licitante), dada sua desclassificação do certame, razão por que a SGCE entende haver a ausência de interesse público primário a justificar a atuação da corte de contas.

32. Noutro prisma, identificou-se que o objeto desse edital já está sendo analisado por esta Corte por meio do processo n. 00986/20/TCE-RO (sic)4[2].

[...] 34. Apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, pois, propomos ao relator que remeta cópia dos autos ao Processo n. 00986/20/20/TCE-RO (sic), tendo em vista a relação existente entre ambos os processos.

35. No presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, e remessa de cópia dos autos ao Processo n. 00986/20/TCE-RO. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado de irregularidade (ID 879758), formulado pela empresa **Locação de Máquinas Multi Service Ltda-Me** - CNPJ sob o n. 07.503.890/0001-01, em face do Pregão Eletrônico n. 009/2020/PPP/ALE/RO, em que alega possível equívoco na forma da avaliação das propostas pelo Pregoeiro do citado certame.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que refere-se a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 805[3] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII[4], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII[15], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 1137[6], da Lei Federal n. 8.666/93. Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos do citado art. 80 do Regimento Interno. Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que, a informação atingiu apenas **46 pontos**, no índice RROMa (fls. 159 do ID 894425) e, que “[...] em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação autônoma de controle, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução, sendo cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

Manifestou-se, ainda, no sentido de destacar que a empresa protocolou a presente representação perante esta Corte de Contas, após a realização do certame, que ocorreu em 27.3.2020 e, que em análise perfunctória do edital (ID 879957), observou-se que não há menção de avaliação por m², e sim pelo conjunto de serviços que serão realizados na forma disciplinada da planilha de custos e formação de preços (ID 879959), ou seja, notou-se que o pregoeiro se ateve ao disciplinado nas regras edilícias, nesse sentido não haveria irregularidades em sua conduta.

Além disso, a instrução técnica registrou que “[...] o interesse que se busca tutelar na representação é de caráter privado (interesses da própria licitante), dada sua desclassificação do certame, razão por que a SGCE entende haver a ausência de interesse público primário a justificar a atuação da corte de contas.

Por fim, a Equipe Instrutiva observou que o objeto do edital em exame, já está sendo analisado por esta Corte de Contas.

Pois bem, conforme pontuado pelo Corpo Técnico, o Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico n. 009/2020/PPP/ALE-RO, já está sendo objeto de análise, neste Tribunal de Contas, por meio do Processo n. 00992/20-TCE/RO[17], e atualmente encontra-se em fase de apresentação de justificativas de defesa.

Além disso, conforme indicado na análise instrutiva e, ainda, como bem verificado naqueles autos[8], em exame à planilha de custos (ID 879959), constata-se que a unidade de medida adotada para contratação foi por posto e não por área (m²), não havendo, portanto, irregularidade na forma da avaliação das propostas pelo Pregoeiro do referido certame.

Nesse norte, estes autos, autuado como PAP deverá ser arquivado, vez que o edital representado já está sendo apreciado, bem como se encontra em estado avançado de análise no âmbito desta Corte de Contas, devendo, para tanto, ser extraída cópia desta decisão produzida nestes autos para ser encartada no citado Processo n. 00992/20-TCE/RO.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, pelo não atingimento dos critérios de seletividade, entabulado tanto no parágrafo único do art. 2º[9], da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Assim, **DECIDE-SE:**

I - Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, sobre possível equívoco na forma de avaliação das propostas do Pregão Eletrônico n. 009/2020/PPP/ALE/RO, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Juntar cópia desta decisão ao **Processo n. 00992/20-TCE/RO**, face ao objeto deste feito - Edital do Pregão Eletrônico n. 009/2020/PPP/ALE-RO, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), já estar sendo analisado naqueles autos;

III - Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar, via ofício, do teor desta decisão, a empresa **Locação de Máquinas Multi Service Ltda-Me** (CNPJ sob o n. 07.503.890/0001-01) e aos Senhores **Laerte Gomes** (CPF: 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) e **Everton José dos Santos Filho** (CPF: 113.422.932-15), Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), ou a quem lhes vier a substituir, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1709/20-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra a Decisão Monocrática DM-0087/2020-GCBAA, proferida no processo n. 2505/19

JURISDICIONADO: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura

RECORRENTE: Ecogear Soluções Ambientais SPE (CNPJ n. 29.563.758/0001-10)

ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827

Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 0016/1995

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO.

DM 0106/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Ecogear Soluções Ambientais SPE, em face da Decisão Monocrática DM-0087/2020-GCBAA, proferida no âmbito do processo n. 2505/2019-TCER (Representação), da relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, que, monocraticamente, extinguiu os autos da representação, sem resolução de mérito, em razão de a matéria do feito estar inteiramente contida nos autos n. 2241/2019-TCER, nos seguintes termos:

DM-0087/2020-GCBAA

[...]

18. *Ex positis*, DECIDO:

I – **EXTINGUIR** os presentes autos, sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 57 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos processos desta Corte de Contas, a teor do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, em razão de que a matéria do feito em exame está inteiramente contida nos autos n. 2241/2019, otimizando, assim, atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade e eficiência;

II – **DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2– Junte cópia desta decisão aos autos n. 2241/2019/TCE/RO;

2.3– Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão; e

2.4 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão a Presidente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura, Simone Aparecida Paes, e o Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura, Erivelton Kloos, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente; e a pessoa jurídica de direito privado Ecogear Soluções Ambientais SPE, CNPJ n. 29.563.758/0001-10, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, alertando-os que este processo encontra-se integralmente disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link para consulta processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – **ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

2. Conforme se verifica na peça ofertada, entende o recorrente que houve conexão entre a matéria versada nestes autos e a discutida no processo n. 2241/19-TCER, mas que não houve continência e que *“a perspectiva jurídica da ilegalidade nos dois casos são diferentes. Em que pese ser o mesmo objeto e causa de pedir, os fundamentos elencados como forma de comprovar a irregularidade do processo licitatório são diversos, individualizados e com abordagens singulares”*.

3. Conclui requerendo seja reconhecido e provido o recurso, para reformar integralmente a decisão que extinguiu o feito, de modo a determinar a reunião dos processos

ns. 2505/19 e 2241/19-TCER.

4. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

5. Primeiramente, quanto ao cabimento do presente recurso, é de se asseverar que tal requisito de admissibilidade deve ser analisado sob dois aspectos, quais sejam, a recorribilidade e a adequação.

6. Nesta esteira, quanto ao primeiro aspecto, verifica-se que a irrisignação do interessado se volta contra decisão monocrática terminativa, a qual se mostra recorribel, eis que a LC n. 154/1996, ao prever a possibilidade de recurso, não trouxe restrição quanto ao órgão julgador ou à necessidade de análise meritória.

7. Com relação à adequação, a análise perfunctória dos autos revela não ser o Recurso de Reconsideração cabível à espécie, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada no processo n. 2505/2019-TCER que trata de Representação, e em processos dessa natureza o recurso cabível é o de Pedido de Reexame, conforme disposto no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

8. Afastando-me do rigorismo processual e do formalismo imoderado, tenho que referidas consequências podem ser enfrentadas pela aplicação do princípio da fungibilidade que é perfeitamente adequado e aplicável ao caso.

9. Registro ainda a similitude dos pressupostos recursais, inclusive quanto ao prazo para interposição, razão pela qual é perfeitamente possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

10. Impende ressaltar ainda que, na aplicação da fungibilidade há que ser considerada a tempestividade, e, nos moldes do que dispõe o parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estende as disposições do art. 32 da mesma lei ao Pedido de Reexame, deve este ser interposto dentro do prazo legal de quinze dias.

11. Quanto ao requisito temporal, a certidão técnica acostada ao ID 906494 atesta a tempestividade desta irrisignação.

12. No tocante à legitimidade ativa, tem-se que o Recorrente se encontra abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pela decisão atacada.

13. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, em cognição sumária, deve o Recurso de Reconsideração ser recebido como Pedido de Reexame, com o efeito suspensivo atribuído pelo art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

14. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Ecogear Soluções Ambientais SPE, em face da Decisão Monocrática DM-0087/2020-GCBAA, proferida processo n. 2505/2019-TCER, recebendo-o como Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 45, 32, *caput*, e 29, IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Intimar o recorrente e seus advogados, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 749/2013;

III – Encaminhe-se os autos ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD para correção quanto a subcategoria do processo, fazendo constar “Pedido de Reexame”;

IV – Após, remeta-se o presente feito ao MPC, para a sua audiência, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial da publicação, do efeito suspensivo e do encaminhamento dos autos ao *Parquet Especializado*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00157/20

PROCESSO : 373/2020

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Auditoria

ASSUNTO : Auditoria de monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3095/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)

INTERESSADOS : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEIS : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91

Chefe do Poder Executivo Municipal

Adriana da Conceição Vieira Costa, CPF n. 596.080.482-49

Secretária Municipal de Educação

Pricila Vicente Augusto, CPF n. 008.289.822-79

Controladora Geral do Município de Alto Paraíso

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO I

SESSÃO : 4ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 29.6 A 3.7.2020

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO N. 3095/2017/TCE-RO (METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO). ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, para dar cumprimento às determinações contidas no Acórdão n. 108/2018 (ID 592960), proferido nos autos do Processo 3095/2017, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

II – Alertar a Administração do Município de Alto Paraíso sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 862838, bem como deste acórdão aos autos da Prestação de Contas do Município em tela, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos.

IV – Determinar, via ofício, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Excelentíssima Senhora Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, e à Secretária Municipal de Educação Senhora Adriana da Conceição Vieira Costa, CPF n. 596.080.482-49, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que:

4.1 - Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

4.2 - Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município de Alto Paraíso, Senhora Pricila Vicente Augusto, CPF n. 008.289.822-79, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

VII – Dar conhecimento deste acórdão às interessadas, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Dar conhecimento deste acórdão, via ofício, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso Excelentíssima, Senhora Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, no tocante à apreciação das contas municipais;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão.

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

XI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00153/20

PROCESSO : 2600/19
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3097/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Cleuzeni Maria de Jesus, CPF n. 584.995.042-72
Secretária Municipal de Educação
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
Controladora-Geral do Município de Ariquemes
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO I
SESSÃO : 4ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 29.6 A 3.7.2020

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO N. 3097/2017/TCE-RO (METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO). ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, para dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão n. 163/2019 (ID 782915), proferido nos autos do Processo 3097/2017, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concretamente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.
- II – Alertar a Administração do Município de Ariquemes sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.
- III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 862838, bem como desta Decisão aos autos da Prestação de Contas do Município em tela, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daquele auto.
- IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, CPF n. 584.995.042-72, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que:
 - 4.1- Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

4.2 – Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

VII – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Dar conhecimento deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1 -A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, no tocante à apreciação das contas municipais;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão.

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

XI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00128/20

PROCESSO N. : 2.598/2019/TCE-RO.
ASSUNTO : Auditoria de Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.101/2017/TCE-RO.
INTERESSADOS : Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;
Senhora Rossana Rosicley Pena Da Silva, CPF n. 188.862.302-06, Secretária Municipal de Educação;
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020.
GRUPO : I.

EMENTA: AUDITORIA DE MONITORAMENTO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS. DETERMINAÇÕES.

- Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da Governança Pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, relativo às metas 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), instaurada em atenção às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00417/18, prolatado nos autos do Processo n. 3101/2017/TCE-RO, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO), com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar tais resultados nas contas anuais da Municipalidade de que se cuida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumprido o indicador 1A, devendo, com efeito, alertar a municipalidade acerca do risco de descumprimento do indicador 1B, ambos, da Meta 1 do Plano Municipal de Educação de Cacoal-RO (Lei Municipal n. 3.467/2015);

II – Alertar a Administração do Município de Cacoal/RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1, prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal n. 3.467/2015, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão poderá ensejar a reprovação das Contas de Governo da Municipalidade, relativa ao exercício de 2019, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO);

III – Determinar, via ofício, à Prefeita Municipal Cacoal-RO, Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, bem como à Secretária Municipal de Educação, Senhora Rossana Rosicley Pena da Silva, CPF n. 188.862.302-06, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

IV – Ordenar:

a) Ao atual Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, via ofício, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME (Lei Municipal n. 3.467/2015), devendo inserir, em tópico específico, em seu Relatório Anual de Fiscalização, (integrante das contas anuais da Municipalidade), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

b) À Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

V – Junte-se cópia do Relatório Técnico de monitoramento acostado ao ID 862850, bem como deste Acórdão aos autos da Prestação de Contas do Município de Cacoal-RO, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos, nos termos do que foi definido por meio do Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO;

VI – Dê-se ciência do teor deste Acórdão:

a) Às interessadas preambularmente qualificadas, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas (DOeTCE-RO), informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta, no endereço eletrônico do TCE-RO (www.tce.ro.gov.br);

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, e art. 183, §1º, ambos, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

c) À Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, acerca dos resultados da fiscalização atinente ao descumprimento do indicador 1A, alertando-a, ainda, do risco de descumprimento do indicador 1B, ambas da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, nos termos do item II deste Acórdão, cujo ato notificatório deverá se dá por meio de ofício;

VII – Publique-se, na forma regimental;

VIII - Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão e, após, arquivem-se os presentes autos;

IX – Cumpra o Departamento do Pleno as medidas, aqui, determinadas. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00673/20

PROCESSO N.: 00112/2019-TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – RO.
RESPONSÁVEIS : Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018; Dhiemes Marques dos Santos, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018 a 08/05/2019; Róger Júnior Inácio Ratier, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, de 09/05/2019 a 07/06/2019; Edino Porfírio de Souza, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 12/06/2019.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHEIRAS. NÃO-EFETUAÇÃO DE REMESSAS OBRIGATÓRIAS DE DADOS DE PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO, VIA SISTEMA DE GESTÃO E AUDITORIA PÚBLICA – SIGAP. NÃO-ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA EMPREENDIDA PELA CORTE DE CONTAS. ILEGALIDADES NAS CONDUTAS. COMINAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, levada a efeito por esta Corte de Contas, acerca da verificação do não-atendimento de diligência empreendida pela SGCE e da não-efetuação de remessas obrigatórias de dados de pessoal, por meio do Sistema de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2019, pelo Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR ILEGALIS os atos sindicados na presente Fiscalização de Atos e Contratos, de responsabilidade do Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018, e do Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 04.07.2018 a 08.05.2019, pelas irregularidades abaixo consignadas:

I.1 – de responsabilidade do Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018:

I.1.a – não-efetuação da remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018, o que caracteriza ofensa ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

I.2 – De responsabilidade do Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 04.07.2018 a 08.05.2019:

I.2.a – não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de junho de 2018 a janeiro de 2019, o que caracteriza ofensa ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

I.2.b – não ter atendido à diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do e Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ, o que representa violação ao art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, os responsáveis acima consignados, com supedâneo no art. 55, II da Lei Complementar n. 154, de 1996, nos seguintes termos:

II.a – Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018, por não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018, o que caracteriza ofensa ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), previsto no caput do art. 55 da Lei n. 154/1996 e nos moldes do que preceitua o art. 103, II do RITCERO;

II.b – Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 04.07.2018 a 08.05.2019, em razão de, respectivamente: (1) não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de junho de 2018 a janeiro de 2019, o que caracteriza ofensa ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO; e (2) não ter atendido a diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do e Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ, o que representa violação ao art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 2.430,00, (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), previsto no caput do art. 55 da Lei n. 154, de 1996 e nos moldes do que preceitua o art. 103, II do RITCERO;

III – AFASTAR a responsabilidade atribuída ao Senhor RÓGER JÚNIOR INÁCIO RATIER, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, período 09.05.2019 a 07.06.2019, porquanto, comprovado está que este se manteve apenas um mês à frente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, não tendo como efetivar as medidas determinadas por esta Corte de Contas;

IV – DETERMINAR ao Senhor EDINO PORFÍRIO DE SOUZA, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, a partir de 12/06/2019, ou de quem o substitua na forma da lei, que, sob pena da multa consignada no art. 55, IV, da Lei n. 154, de 1996, restabeleça, de imediato, a remessa eletrônica mensal, via SIGAP, de dados sobre quadro de pessoal ativo e inativo, pensionistas e detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos termos do art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO e nos moldes estabelecidos pelo Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP, itens 5.1 a 5.4, fazendo, inclusive, as remessas dos dados retroativos, desde janeiro de 2017;

V – ADVIRTA-SE aos responsabilizados no item I que as multas imputadas (item II), deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que nas multas, correrá apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subseqüentes, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>);

VIII.a – ao Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018, via DOe-TCE/RO;

VIII.b – ao Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, a partir de 04/07/2018 a 08/05/2019, via DOe-TCE/RO;

VIII.c – ao Senhor ROGER JÚNIOR INÁCIO RATIER, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, de 09/05/2019 a 07/06/2019, via DOe-TCE/RO;

VIII.d – ao Senhor EDINO PORFÍRIO DE SOUZA, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, a partir de 12/06/2019, via DOe-TCE/RO;

VIII.e – ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma disposta no art. 180, caput, CPC, e nos termos do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após trânsito em julgado, o que deve ser certificado no feito, e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas, bem ainda, o cumprimento de todas as determinações, acima consignadas;

XII – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00688/2019

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 04382/2016 Acórdão APL-TC 0049/2019

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

RESPONSÁVEL: José Reginaldo dos Santos – CPF nº 093.882.558-52

ex-secretário Municipal de Administração - Período de 1.10.2009 a 31.4.2012

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0127/2020/GCFCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito deferido por meio da DM-GCFCS-TC 0041/20199[1], que retoma a esta Relatoria para deliberação acerca de sua quitação pelo Senhor José Reginaldo dos Santos - ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Chupinguaia (período de 1.10.2009 a 31.4.2012), referente a multa imputada no item VIII do Acórdão APL-TC 0049/2019, prolatado no Processo nº 04382/2016.

2. Ciente 10[2], o Senhor José Reginaldo dos Santos, por intermédio dos Documentos protocolizados sob os nºs 08882/19 e 03073/20, encaminhou a esta Corte cópia dos comprovantes dos depósitos realizados em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO.

3. Confirmado o recebimento dos valores depositados, conforme Informação nº 158/2020/DIVCONT (ID=904761), os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica (ID=905375), opinou no sentido de que seja concedida quitação de débito ao Senhor José Reginaldo dos Santos.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

9[1] ID=760507.

10[2] Aviso de Recebimento ID=773462.

5. Conforme tudo que consta nos autos, verifica-se que o Senhor José Reginaldo dos Santos comprovou que efetuou depósitos que totalizam o valor de R\$1.680,00, na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, para pagamento da multa aplicada no item VIII do Acórdão APL-TC 0049/2019, prolatado no processo nº 04382/2016.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade dos pagamentos efetuados pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, **DECIDO**:

I. **Conceder** quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor **José Reginaldo dos Santos** - CPF nº 093.882.558-52 - ex-Secretário Municipal de Administração (período de 1.10.2009 a 31.4.2012), da multa aplicada no item VIII do Acórdão APL-TC 0049/2019, prolatado nos autos nº 4382/2016, nos termos do *caput* do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO;

II. **Dar** ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

III. **Determinar** ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos nº 04382/2016, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00125/20

PROCESSO N. : 1.075/2019/TCER (anexado ao Processo n. 1.643/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. APL-TC 00516/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 – prolatados no Processo n. 1.643/2018/TCER o qual cuidou da Prestação de Contas do Exercício de 2017.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal De Colorado do Oeste-RO.
RECORRENTE : José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49 – Prefeito Municipal.
ADVOGADOS : Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479;
Jória Baptista de Souza Lima – OAB/RO n. 6793;
Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996;
Mariene Caroline da Costa Maciel – OAB/RO n. 8786;
Cruz Rocha Sociedade de Advogados.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020.
GRUPO : I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE -RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017. ACÓRDÃO APL-TC 00516/18 E PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18, MANTIDOS INALTERADOS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso interposto ser conhecido.
2. No mérito, nega-se provimento à impugnação recursal, quando as razões do recurso não contiverem densidade jurídica suficiente para volver a eficácia e os efeitos do Acórdão recorrido.
3. No caso examinado, a despeito das articulações jurídicas do Recorrente, não foi possível demonstrar a presença de elementos jurídicos densos para infirmar a decisão recorrida, motivo pelo qual, mantém-se incólume o Acórdão APL-TC 00516/18 e o seu consequente Parecer Prévio PPL-TC 00048/18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, na qualidade de Prefeito do Município de Colorado do Oeste -RO, que nos presentes autos se insurge contra o Acórdão APL-TC 00516/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00048/18, proferido nos autos do Processo n. 1.643/2018/TCER, o qual cuidou da Prestação de Contas anual do exercício de 2017, daquela Unidade Jurisdicionada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em:

I – Conhecer da provocação recursal manejada, uma vez que os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade encontram-se plenamente conformados com a exigência prevista no Direito Legislativo aplicável à espécie;

II – Negar provimento ao pedido de mérito do Recurso de Reconsideração ora examinado, porquanto, a despeito das bem lançadas razões recursais, não trouxe elementos com densidade jurídica suficiente para infirmar o Acórdão APL-TC 00516/18, bem como o Parecer Prévio PPL-TC 00048/18, dele decorrente, razão pela qual mantenho inalterados os efeitos e a eficácia da Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dê-se ciência deste acórdão:

- a) Ao recorrente, o Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, e aos seus advogados, validamente qualificados, via DOe TCE-RO;
- b) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da LC n. 154, de 1996.

IV – Publique-se, na forma regimental;

V – Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão e, após, arquivem os presentes autos, definitivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00158/20

PROCESSO : 378/2020
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3110/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Débora Lúcia Raposo da Silva, CPF n. 007.140.697-28
Secretária Municipal de Educação
Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04
Controladora-Geral do Município de Cujubim
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO I

SESSÃO : 4ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 29.6 A 3.7.2020

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO N. 3110/2017/TCE-RO (METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO). ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, para dar cumprimento às determinações contidas no Acórdão n. 496/2018 (ID 701654), proferido nos autos do Processo 3110/2017, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

II – Alertar a Administração do Município de Cujubim sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 875869, bem como deste acórdão aos autos da Prestação de Contas do Município em tela, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos.

IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Débora Lúcia Raposo da Silva, CPF n. 007.140.697-28, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que:

4.1- Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

4.2 - Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município de Cujubim, Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

VII – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Dar conhecimento deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1 -A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1 -B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, no tocante à apreciação das contas municipais;

IX – Intimar, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão.

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

XI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1441/20 – TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre possibilidade de isenção do imposto ISSQN e refinanciamento de débitos inscritos na dívida ativa em decorrência do cenário imposto pela pandemia.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior – CPF n.º 930.305.762-72

INTERESSADO: João Gonçalves Silva Junior – CPF n.º 930.305.762-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 85, RI-TCE/RO.

0105/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta de João Gonçalves Silva Junior, Prefeito do Município de Jaru, sobre o seguinte:

“1) Diante do cenário imposto pela pandemia de coronavírus no Município de Jaru, há vedação para a concessão de isenção, frente à Lei de Responsabilidade Fiscal e normativos do Egrégio Tribunal de Contas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aos contribuintes que integram o grupo de tributados na modalidade estimada (art. 56, V, do Código Tributário Municipal), especialmente aqueles que tiveram seus negócios impedidos de funcionar em obediência aos decretos estaduais que regulam a prevenção e disseminação da COVID-19, como, por exemplo, a atividade de mototáxi?”

2) Diante do cenário imposto pela pandemia de coronavírus no Município de Jaru, frente à Lei de Responsabilidade Fiscal e normativos do Egrégio Tribunal de Contas, há vedação para a realização de um refinanciamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal e vencidos até 31/12/2019, com a isenção de juro e multa, por meio de um Acordo de Recuperação Fiscal – REFIS?¹¹¹¹

2. Em juízo de admissibilidade provisório, conheci dessa consulta e encaminhei para o Ministério Público de Contas, para parecer (DM 0093/2020-GCJEPPM, ID=897005).

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Procurador Geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo seu não conhecimento e arquivamento, porque versa sobre caso concreto, nos termos do art. 85, do Regimento Interno deste Tribunal (Pa. recer n. 0137/2020-GPGMPC, ID=904787).

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispõe sobre o juízo de admissibilidade da consulta:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.)

7. O artigo anterior (art. 84, RI-TCE/RO) dispõe sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

8. No caso, embora o consulente tenha legitimidade e a consulta esteja na forma regimental, cumprindo, assim, o art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO, versa, a consulta, sobre caso concreto, não cumprindo, assim, o art. 85, do mesmo regimento.

9. Nesse sentido, foi o parecer do MPC:

[...] A formulação das consultas perante esse Tribunal de Contas deve ser realizada em tese, sem que seja possível verificar uma situação em concreto no teor do questionamento suscitado, massim uma dúvida abstrata, ou seja, de aplicação ampla e geral para todos que eventualmente possuam a mesma dúvida acerca da interpretação do dispositivo legal ou regulamentar, em virtude do caráter uniformizador da consulta.

Nada obstante, da simples leitura da exordial, denota-se que os questionamentos trazidos à baila direcionam à situação factual existente na municipalidade, o que ficou devidamente evidenciado no teor do questionamento, a exemplo da seguinte menção: “*diante do cenário imposto pela pandemia de coronavírus no Município de Jarú*”.

Cumpra registrar que, para casos dessa natureza, o dispositivo legal expresso no art. 85 do RITCERO é taxativo, conduzindo ao não conhecimento da matéria, por se tratar de caso concreto.

Tal negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos sentes jurisdicionados.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta texto elucidativo a respeito^{12[2]}.

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. **A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.**

(...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Grifei).

Dessa forma, o que almeja o consulente é obter assessoramento dessa Corte como calço técnico-jurídico para atos que pretende praticar, resguardando-se de eventuais responsabilidades, o que não se admite na via eleita, por expressa vedação normativa.

Ressalta-se, consoante asseverado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva no Voto prolatado no Processo n. 214/2015-TCER, que tratou de consulta não conhecida pelo Tribunal, por ausentes os pressupostos de admissibilidade, que o “*Plenário da Corte de Contas, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, vide dentre outras, as Decisões 90/2010 e 192/2011*”^{13[3]}.

[...]

Assim, a par de perfeitamente identificável o caso concreto que subjaz aos questionamentos, vê-se que o consulente sequer indicou qualquer dispositivo legal ou regulamentar cuja aplicação estaria a lhe suscitar dúvidas, impossibilitando o pronunciamento da Corte de Contas, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 83 do RITCERO.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União e dessa Egrégia Corte de Contas, *in verbis*:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE USO, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO EXECUTIVO. MATÉRIA SUCITADA NÃO VERSA SOBRE DÚVIDA NA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO (Acórdão n. 1041/2014 – Plenário. Relator José Mucio Monteiro. Processo 001.405/2013-6. Data da sessão: 23.04.2014).

Consulta. Autarquia. Instituto de Previdência do Município de Vilhena. Utilização fracionada de Certidão de Tempo de Contribuição para o mesmo cargo. **Não indicação do dispositivo legal objeto de dúvida. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento.** (Decisão Monocrática n. DM 00147/GCFCS/2014, Processo n. 1201/2014-TCER. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicada no DOe-TCER n. 1691 de 16.6.2014).

[...]

Desse modo, penso serem intransponíveis tanto a concretude do caso em apreço, quanto a ausência de dúvida na aplicação de dispositivo legal ou regulamentar, observados no teor da inaugural formulada, fato que impede o conhecimento da consulta. (os grifos são do original)

10. Assim, neste juízo de admissibilidade definitivo, devo retratar-me do anterior, provisório, para julgar que esta consulta não deve sequer ser conhecida, porque versa sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação à consulente, nos termos do art. 86, do RI-TCE/RO.

11. Pelo exposto, decido:

I – Não conhecer da consulta formulada por João Gonçalves Silva Junior, Prefeito do Município de Jaru, porque versa sobre caso concreto, nos termos do art. 85, do Regimento Interno;

II – Arquivar o processo, após comunicação ao consulente, nos termos do art. 85, do Regimento Interno;

III – Dar ciência desta decisão ao consulente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, via, ofício, acerca do teor desta decisão.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive quanto à publicação.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 08 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00719/20

PROCESSO: 00923/2020 – TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2020-SEMAD/SEMUSA.

UNIDADE: Município Ji-Paraná/RO.

INTERESSADO: João Vianney Passos de Souza Júnior, CPF nº 029.103.684-83, Secretário Municipal de Administração.

RESPONSÁVEIS: João Vianney Passos de Souza Júnior, CPF nº 029.103.684-83, Secretário Municipal de Administração;

Rafael Martins Papa, CPF nº 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMBATE AO CORONAVÍRUS.

1. Os Editais de processo seletivo simplificado de flagrados pelas Unidades Jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme Artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO;

2. Nos Editais de processo seletivo simplificado devem constar como primeiro critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos-; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc. Assim, caso persista o empate após a aplicação do referido dispositivo legal, a Administração não terá dificuldades em definir a classificação final dos candidatos;

3. Saneadas, as impropriedades apontadas previamente pela Unidade Técnica, e, não existindo outra irregularidade no edital de Concurso Público, o ato deve ser considerado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, destinado à contratação temporária de Profissionais da área da saúde, em caráter emergencial, visando atender aos usuários da Rede Pública de Saúde quanto às necessidades de combate ao CORONAVÍRUS, com fundamento no Art. 37, IX da Constituição Federal, fulcro nos termos da Lei Municipal n. 1405, de 22 de julho de 2005, Lei Federal n. 13976, de 06 de fevereiro de 2020, Decreto Legislativo Federal N. 6, de 20 de março de 2020; Decreto Estadual N. 24.887, de 20 de março de 2020, que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo CORONAVÍRUS – COVID-19 e Decretos Municipais n. 12533/GAB/PMJP/2020 que Decreta Situação de Emergência no âmbito da Saúde do Município de Ji-Paraná, e Decreto Municipal n. 12561/GAB/PMJP/2020 que autoriza a contratação de Técnicos de Enfermagem, o Secretário Municipal de Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/SEMAD/2020-SEMAD/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, destinado à contratação temporária de Profissionais da área da saúde, visando atender aos usuários da Rede Pública de Saúde, em caráter emergencial quanto às necessidades de combate ao CORONAVÍRUS, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, fulcro nos termos da Lei Municipal n. 1405, de 22 de julho de 2005, Lei Federal n. 13976, de 06 de fevereiro de 2020, Decreto Legislativo Federal n. 6, de 20 de março de 2020; Decreto Estadual N. 24.887, de 20 de março de 2020, que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo CORONAVÍRUS – COVID-19 e Decretos Municipais n. 12533/GAB/PMJP/2020 que Decreta Situação de Emergência no âmbito da Saúde do Município de Ji-Paraná, e Decreto Municipal n. 12561/GAB/PMJP/2020 que autoriza a contratação de Técnicos de Enfermagem, destacando-se que, a análise ora empreendida, restringe-se ao exame formal do Ato Administrativo e seu procedimento, ressalvando-se eventuais apurações futuras, na forma de Inspeção ou Auditoria;

II – determinar ao Senhor João Vianey Passos de Souza Júnior, CPF nº 029.103.684-83, Secretário Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná e ao Senhor Rafael Martins Papa, CPF nº 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-los, que nos editais de processo seletivo simplificado vindouros sejam adotadas as seguintes medidas:

a) encaminhados a esta Corte de Contas na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a intempestividade no envio pode prejudicar a realização da análise do edital;

b) defina objetivamente os critérios de desempate, respeitando os princípios da razoabilidade e isonomia, bem como a previsão do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

III - alertar ao Senhor João Vianey Passos de Souza Júnior, CPF nº 029.103.684-83, Secretário Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná e ao Senhor Rafael Martins Papa, CPF nº 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná ou a quem venha substituí-los, que o não atendimento à decisão do Tribunal de Contas, está sujeito à imputação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - intimar do teor desta Decisão ao Senhor João Vianey Passos de Souza Júnior, CPF nº 029.103.684-83, Secretário Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná e ao Senhor Rafael Martins Papa, CPF nº 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00717/20

PROCESSO: 02279/18 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO
RESPONSÁVEIS: Afonso Antônio Cândido – Vereador Presidente – CPF: 778.003.112-87;
Joaquim Teixeira dos Santos – 1º Vice-Presidente – CPF: 283.861.402-91;
Joziel Carlos de Brito – 2º Vice-Presidente – CPF: 569.930.992-68;
Sílvia Cristina Amâncio Chagas – 1ª Secretária – CPF: 017.393.967-82;
Edilson Alves Vieira – 2º Secretário – CPF: 349.894.472-04;
Cláudia Regina Abreu – 3ª Secretária – CPF: 703.863.822-04;
Gilson Galdino dos Santos – 4º Secretário – CPF: 564.356.492-00;
Ademilson Procópio Anastácio – Vereador – CPF: 698.308.862-04;
Clodoaldo Vieira de Jesus – Vereador – CPF: 800.108.061-72;
Edivaldo Souza Gomes – Vereador – CPF: 485.977.592-91;
Izaías Alves Ferreira – Vereador – CPF: 334.008.579-04;
Jhony Pedro da Paixão – Vereador – CPF: 722.149.022-87;
Lourenil Gomes da Silva – Vereador – CPF: 349.069.242-04;
Marcelo José de Lemos – Vereador – CPF: 597.442.942-72;
Maria Aparecida Fernandes – Vereador – CPF: 285.871.621-87;
Obadias Ferreira da Silva – Vereador – CPF: 418.917.162-04;
Welinton Poggere Goes da Fonseca – Vereador – CPF: 019.525.582-80;
Daniele Fonseca – Controladora Interna – CPF: 595.365.512-68.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES

1. Verificada a ocorrência de infração à norma legal e de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial que não traga prejuízo ao planejamento financeiro e patrimonial, deve a Prestação de Contas ser julgada regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Tratando-se de remuneração, gênero que comporta as espécies de subsídio, vencimentos, auxílios, adicionais, dentre outras, seja qual for sua natureza, deve respeitar o princípio da anterioridade de legislação (art. 29, VI da CF/88).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao exercício de 2017, tendo como responsável o Senhor Afonso Antônio Cândido - na qualidade de Vereador Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Afonso Antônio Cândido – Vereador Presidente – CPF nº 778.003.112-87, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e em razão da seguinte irregularidade:

a) Inobservância ao disposto no art. 29, VI, e art. 37, caput, da Constituição Federal, em virtude da concessão de pagamento de benefícios, os quais foram instituídos pela Lei Municipal nº 3029/2017, em afronta ao princípio da anterioridade da legislação, bem como por violação aos princípios da moralidade administrativa e impessoalidade.

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, Vereador Afonso Antônio Cândido - CPF n. 778.003.112-87 ou a quem lhe vier substituir, que mantenha a abstenção de pagar, na atual legislação, aos membros daquele Poder os auxílios: alimentação, odontológico e saúde decorrentes da Lei Municipal nº 3029/2017;

III – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, Vereador Afonso Antônio Candido - CPF n. 778.003.112-87 ou a quem lhe vier substituir que, quando da apresentação dos demonstrativos contábeis nas futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Cort e de Contas, observe o devido registro da inscrição do valor dos Restos a Pagar Não Processados no Demonstrativo Contábil dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.

IV – Intimar do teor desta Decisão os Senhores Afonso Antônio Cândido – Vereador Presidente – CPF: 778.003.112-87 - Presidente; Joaquim Teixeira dos Santos – 1º Vice-Presidente – CPF: 283.861.402-91; Joziel Carlos de Brito – 2º Vice-Presidente – CPF: 569.930.992-68; Sílvia Cristina Amâncio Chagas – 1ª Secretária – CPF: 017.393.967-82; Edilson Alves Vieira – 2º Secretário – CPF: 349.894.472-04; Cláudia Regina Abreu – 3ª Secretária – CPF: 703.863.822-04; Gilson Galdino dos Santos – 4º Secretário – CPF: 564.356.492-00; Ademilson Procópio Anastácio – Vereador – CPF: 698.308.862-04; Clodoaldo Vieira de Jesus – Vereador – CPF: 800.108.061-72; Edivaldo Souza Gomes – Vereador – CPF: 485.977.592-91; Izaias Alves Ferreira – Vereador – CPF: 334.008.579-04; Jhony Pedro da Paixão – Vereador – CPF: 722.149.022-87; Lourenil Gomes da Silva – Vereador – CPF: 349.069.242-04; Marcelo José de Lemos – Vereador – CPF: 597.442.942-72; Maria Aparecida Fernandes – Vereador – CPF: 285.871.621-87; Obadias Ferreira da Silva – Vereador – CPF: 418.917.162-04; Welinton Poggere Goes da Fonseca – Vereador – CPF: 019.525.582-80; Daniele Fonseca – Controladora Interna – CPF: 595.365.512-68 Cláudio Roberto de Oliveira – Vereador Presidente em 2017 da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

V – Arquivar os autos, após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00154/20

PROCESSO : 310/2020
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3119/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Lovani Lorane Fucks, CPF n. 421.821.152-34
Secretária Municipal de Educação
Marcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12
Controlador Geral do Município de Machadinho D'Oeste
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO I
SESSÃO : 4ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 29.6 A 3.7.2020

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO N. 3119/2017/TCE-RO (METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO). ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, para dar cumprimento às determinações contidas no Acórdão n. 493/2018 (ID 701638), proferido nos autos do Processo 3119/2017, conforme as diretrizes e metodologia

aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

II – Alertar a Administração do Município de Machadinho D'Oeste sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 892080, bem como deste acórdão aos autos da Prestação de Contas do Município em tela, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos.

IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Lovani Lorane Fucks, CPF n. 421.821.152-34, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que:

4.1- Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

4.2 - Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Machadinho D'Oeste, Senhor Marcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

VII – Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Dar conhecimento deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-8, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, no tocante à apreciação das contas municipais;

IX – Intimar, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão.

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

XI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00142/20

PROCESSO N. : 4.510/15- TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atose Contratos – Acórdão n. 233/2015.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : Mauro Nazif Rasul – Ex-Prefeito de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 701.620.007-82;

Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira – Ex-Secretário Municipal de Transportese Trânsito – CPF/MF n. 469.672.067-53;

Antônio Jorge dos Santos – Ex-Secretário Municipal de Transportese Trânsito – CPF/MF n. 413.822.347-91;

Mário Jorge de Medeiros – Ex-Secretário Municipal de Administração – CPF/MF n. 090.955.352-15.

ADVOGADOS : Dr. Néelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721, e Dr. Ígor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020.

GRUPO : I.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOSE CONTRATOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. SANEAMENTO FEITO. REGULARIZAÇÃO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TCE/RO. DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO EM PORTO VELHO-RO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. O sistema judiciário brasileiro, qual seja, o da jurisdição una ou do controle judicial, determina que os atos administrativos, assim como os interesses exclusivamente privados, sempre podem ser analisados pelo Poder Judiciário, que é o único que finalizará os conflitos, estabilizando-os com a definitividade própria da coisa julgada;
2. No caso dos autos, o objetivo que se busca atender é o sagrado interesse público primário, onde a Administração deve valer-se do procedimento licitatório nas contratações de bens ou serviços que pretende concretizar, uma vez que tal procedimento afigura-se com um importante instrumento da boa governança na gestão pública;
3. Comprovação de deflagração do edital de licitação para a contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano de Porto Velho-RO, após a utilização de todos os meios legítimos de impugnação das decisões, no âmbito da Corte de Contas, pelo que não há mais o que se falar em ausência de procedimento licitatório;
4. O Egrégio Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento materializado em 19 de março de 2020, à unanimidade, declarou formalmente legal o Edital de Concorrência Pública n. 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, para a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, razão pela qual a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia restou atendida, plenamente (Processo n. 0848/2019-TCE-RO);
5. Adequação da determinação da Corte para o fim de considerar cumprida as determinações exaradas.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atose Contratos, para o fim de verificar o descumprimento do item III do Acórdão n. 233/2015, proferido pela egrégia 2ª Câmara (ID 244328), por parte dos responsáveis, os Senhores Mauro Nazif Rasul, Ex-Prefeito de Porto Velho-RO; Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, Ex-Secretário Municipal de Transportese Trânsito de Porto Velho-RO, no período de 1º de janeiro de 2013 a 29 de abril de 2016; Antônio Jorge dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Transportese Trânsito de Porto Velho-RO, no interstício de 29 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016, e Mário Jorge de Medeiros, Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO, em razão do procedimento administrativo para a contratação sumária, via dispensa de licitação, por situação emergencial, de empresa para operar, em regime de autorização precária, o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus e micro-ônibus de Porto Velho-RO, pelo prazo de 6 (seis) meses, em ofensa ao disposto no art. 1º, da Lei n. 8.987, de 1995 c/c o art. 54, § 2º da Lei n. 8.666, de 1993, em inobservância do disposto no art. 3º, Parágrafo único do Decreto Municipal n. 13.842, de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencido o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em:

I – Declarar a nulidade do Acórdão n. 233/2015 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Rondônia (ID n. 244328), em respeito à venerável decisão judicial, proferida por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n. 0801074-14.2016.8.22.0000, proferido pelo Plenário do Tribunal de Justiça de Rondônia (ID n. 689291), na forma como resta disposto na fundamentação, consignada em linhas subsequentes;

II – Considerar cumprida, por consequência, a determinação do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista a materialização da deflagração do Edital de Concorrência Pública n. 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, para a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, que, por sua vez, restou declarado formalmente legal, por ocasião do julgamento do Processo n. 0848/2019-TCE-RO, em razão da 4ª Sessão Ordinária, de 19 de março de 2020;

III – Dê-se ciência do acórdão, via DOeTCE-RO, na forma que segue:

III.a – ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul (CPF n. 701.620.007-82), Ex-Prefeito de Porto Velho-RO;

III.b – ao Senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira (CPF n. 469.672.067-53), ex-secretário municipal de Transportes e Trânsito (1º de janeiro de 2013 até 29 de abril de 2016);

III.c – ao Senhor Antônio Jorge dos Santos (CPF n. 413.822.347-91), ex-secretário municipal de Transportes e Trânsito (a partir de 29 de abril de 2016);

III.d – ao Senhor Mário Jorge de Medeiros (CPF n. 090.955.352-15), ex-secretário municipal de Administração de Porto Velho-RO;

III.e – ao ilustre advogado, Néelson Canedo Motta, regularmente inscrito na OAB/RO n. 2.721 ;

III.f – ao ilustre advogado, Ígor Habib Ramos Fernandes, regularmente inscrito na OAB/RO n. 5.193;

IV – Cientifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no art. 180, caput, no termo do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, no termo do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – Publique-se, na forma regimental;

VI – Arquive-se, com o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00156/20

PROCESSO : 369/2020
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3134/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEIS : Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06
Chefe do Poder Executivo Municipal
Clarê Mochinsk, CPF n. 650.872.242-53
Secretária Municipal de Educação
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10
Controlador-Geral do Município de Rio Crespo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO I
SESSÃO : 4ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 29.6 A 3.7.2020

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO N. 3134/2017/TCE-RO (METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO). ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, para dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão n. 1077/2018 (ID 592947), proferido nos autos do Processo 3134/2017, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

II – Alertar a Administração do Município de Rio Crespo sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 876740, bem como deste acórdão aos autos da Prestação de Contas do Município em tela, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos.

IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, Excelentíssimo Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e à Secretária Municipal de Educação Senhora Clarê Mochinsk, CPF n. 650.872.242-53, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que:

4.1 - Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

4.2 - Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

VII – Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Dar conhecimento deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo Excelentíssimo Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, no tocante à apreciação das contas municipais;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão.

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

XI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00163/20

PROCESSO: 01444/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação - Ofício nº 112/2018 - CGM Possíveis Irregularidades.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
INTERESSADA: Eliane Aparecida Adão - CPF n.598.634.552-53, Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEIS: Rodrigo Aparecido Pereira Lima - CPF nº 697.638.792-72, JAIR JOSE DA ROCHA - CPF nº 219.819.812-68, Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO: I
SESSÃO: 4ª SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA, DE 29 DE JUNHO A 3 DE JULHO DE 2020.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - RO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXONERAÇÃO E POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR MÉDICO. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE QUE POSSAM ATRAIR A ATUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS, CONSOANTE DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019. INUTILIDADE DA PERSÉCUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. No caso concreto, dinamicamente, este Egrégio Tribunal de Contas tem realizado uma sensata ponderação para conferir a máxima efetividade em suas ações de controle, nos termos da Resolução n. 291/2019, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente manejada, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que atraiam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

2. Diante da impossibilidade da atuação efetiva de controle externo em virtude da ausência dos requisitos risco, relevância e materialidade, bem como pela forte probabilidade dos custos com a persecução referida se sobreporem, consideravelmente, aos possíveis benefícios e da premente necessidade de esta Corte eleger prioridades viáveis a extinção do feito e à medida que se impõe.

3. Processo extinto, sem resolução mérito, ante a falta de interesse de agir, bem como em homenagem aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

4. Determinação.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Senhora Eliane Aparecida Adão, CPF n.598.634.552-53, Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura - RO, a qual noticia possíveis irregularidades na atuação do Senhor Rodrigo Aparecido Pereira Lima (médico), bem como no ato de exoneração e posterior revogação da demissão, realizado pelo então Chefe do Poder Executivo municipal, Senhor Luiz Ademir Sch ock, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada pela Senhora Eliane Aparecida Adão, CPF n.598.634.552-53, Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura - RO, uma vez que a pretensão se ancora no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

II - Decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dado o não preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019, uma vez que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, notadamente pela tríade risco, relevância e materialidade, assim como nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao feito, consoante o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura/RO, Senhor Luiz Ademir Schock, bem como ao responsável pela Controladoria-Geral do Município, ou quem lhe vier a substituir na forma da lei, para que adotem medidas tendentes a evitar a reincidência das falhas apontadas, devendo apurar de forma conclusiva as condutas que, ao longo da gestão possam resultar em ilegalidade e, especialmente, em dano ao erário;

IV – Dê-se ciência do acórdão aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749/2013:

IV.a – ao Senhor Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729-04 – Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO;

IV.b – ao Senhor Rodrigo Aparecido Pereira Lima, CPF n. 697.638.792-72, Médico do Município de Rolim de Moura-RO;

IV.c – à Senhora Eliane Aparecida Adão, CPF n.598.634.552-53, Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura-RO.

IV.d – ao Senhor Jair José Da Rocha, CPF n. 219.819.812-68.

IV.e – ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019/c o art. 180, caput, do CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V – Publique-se, na forma regimental;

VI – Cumpra-se;

VII – Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00161/20

PROCESSO N. : 3.317/2019-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.136/2017-TCER – Metas 1 e 3 dos Planos de Educação.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF/MF n. 274.390.701-00 – Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO; Senhora Lusiarlene Umbelina de Souza, CPF/MF n. 570.234.092-20, Secretária Municipal de Educação de Santa Luzia D'Oeste-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 4ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 29 DE JUNHO A 3 DE JULHO DE 2020.
GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE/RO QUANTO AO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO APRESENTADO. NÃO-ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ALERTA PARA QUE SE ENVIDEM ESFORÇOS PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS. ARQUIVAMENTO.

1. A não-comprovação do atendimento das metas 1 e 3 previstas no Plano Municipal de Educação relevam a necessidade de emissão de alerta por parte da Egrégia Corte de Contas para que a Municipalidade em apreço materialize ações enérgicas para o seu devido atendimento.
2. Recomendações e determinações no sentido de que o cumprimento das metas seja objeto de análise, por ocasião do julgamento das contas, bem como de acompanhamento pari passu das ações propostas pela Municipalidade, por parte da Unidade Instrutiva.
3. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão ACSA-TC n. 0014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017-TCER, cujo objeto é o acompanhamento das determinações impostas pelo Colendo Tribunal de Contas, no ponto, acerca do cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

- I – Alertar a Administração do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, respectivamente, nas pessoas dos responsáveis, Excelentíssimo Senhor Néelson José Velho, CPF/MF n. 274.390.701-00 – Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, e a Senhora Luslariene Umbelina de Souza, CPF/MF n. 570.234.092-20, Secretária Municipal de Educação de Santa Luzia D'Oeste-RO, acerca do compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;
- II – Determinar a juntada de cópia deste decisum, bem como do relatório de monitoramento da SGCE (ID n. 875837) e, também, do Parecer do Ministério Público de Contas (ID n. 891964), à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCE-RO;
- III – Ordenar ao gestor maior do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, Excelentíssimo Senhor Néelson José Velho, CPF/MF N. 274.390.701-00, o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;
- IV – Demandar o encaminhamento periódico (anual) dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, ao Corpo Técnico, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para o exercício do devido controle externo;
- V – Fixar à Secretaria-Geral de Controle Externo que instale o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, por sua Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, haja vista tratar-se de matéria afeta à mesma, para tanto, promovendo a anexação anual das informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos.
- VI – Dê-se ciência do acórdão aos interessados, via DOe-TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:
 - VI.a – Excelentíssimo Senhor Néelson José Velho, CPF/MF n. 274.390.701-00 – Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO;
 - VI.b – Senhora Luslariene Umbelina de Souza, CPF/MF n. 570.234.092-20, Secretária Municipal de Educação de Santa Luzia D'Oeste-RO.
- VII – Cientifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- VIII – Publique-se, na forma regimental;
- IX – Arquivem-se, com o trânsito em julgado;

X – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00162/20

PROCESSO: 02554/19/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Auditoria.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento de Plano de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação referente ao Acórdão APL-TC 00076/18.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé;
Marluce Gabriel, CPF nº 033.464.784-32, Secretária Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 4ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 29 DE JUNHO A 3 DE JULHO DE 2020.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - META 1. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. DESCUMPRIMENTO E RISCOS DE DESCUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional de Educação - PNE. Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal nº 13.005/14.
3. Necessidade de alerta ao Gestor Municipal, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento decorrente dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00076/18 proferidos no processo 03138/17, que tratou da Auditoria Operacional no Plano Municipal de Educação - instaurada no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 previstas no Plano Municipal de Educação (PME) - com a finalidade de acompanhar o Plano de Ação apresentado pelo Poder Municipal referente ao cumprimento da Meta 1 do Plano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação - PME, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé e da Senhora Marluce Gabriel, CPF nº 033.464.784-32, Secretária Municipal de

Educação do Município de São Francisco do Guaporé, foram parcialmente cumpridos, em função de que a Meta 1A, consistente em ampliar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade ter atingido apenas 43,11% do mínimo estabelecido e a Meta 1B, consistente em ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME ter alcançado apenas 11% dos 50% estipulados;

II - Alertar as Senhoras Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, e Marluce Gabriel, CPF nº 033.464.784-32, Secretária Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé, ou quem vier a lhes substituir, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

III – Determinar a notificação, via ofício, das Senhoras Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, e Marluce Gabriel, CPF nº 033.464.784-32, Secretária Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;

IV – Determinar a juntada de cópia deste acórdão, bem como do relatório de monitoramento (ID 877783), à Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, devendo ser aferido, dentro do que prescreve a norma, quanto a oferta ao contraditório;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo monitoramento das ações propostas nesta Decisão, promovendo no que couber as análises junto às prestações de contas dos exercícios futuros, de forma a acompanhar a evolução e aos reflexos do atingimento das metas dos Planos de Educação;

VI – Intimar do teor deste acórdão as Senhoras Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, e Marluce Gabriel, CPF nº 033.464.784-32, Secretária Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como o marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00164/20

PROCESSO: 00368/20/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Monitoramento – Plano Nacional de Educação – Determinações contidas no Acórdão APL-TC 00556/17, proferido no Processo nº 03140/2017/TCE-RO.
UNIDADE: Município de Seringueiras.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Leonilde Alflen Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita Municipal;
Kênia de Jesus Moraes Ribeiro (CPF: 300.629.692-34), Secretária Municipal de Educação de Seringueiras.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 4ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 29 JUNHO A 03 JULHO DE 2020.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 3. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. DESCUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional da Educação - PNE. Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal nº 13.005/14.
3. Necessidade de alerta ao Gestor Municipal, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento acerca da Auditoria Operacional, instaurada no âmbito do Município de Seringueiras, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), conforme determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00556/17, proferido no Processo nº 03140/2017/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00556/17, proferido no Processo nº 03140/2017/TCE-RO, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alfien Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita Municipal, e da Senhora Kênia de Jesus Moraes Ribeiro (CPF: 300.629.692-34), Secretária Municipal de Educação de Seringueiras, foram parcialmente cumpridos, em função de que a Meta 1A, consistente em universalizar a educação infantil em pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, só atingiu, 38,28%, atingindo no exercício de 2018, 42,92%, não alcançando assim, o mínimo fixado (50%). Quanto à Meta 1B, relacionada ao atendimento, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, não houve apresentação de dados por parte do Município;

II – Alertar as Senhoras Leonilde Alfien Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita Municipal, e Kênia de Jesus Moraes Ribeiro (CPF: 300.629.692-34), Secretária Municipal de Educação de Seringueiras, ou quem vier a lhes substituir, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação com o Governo do Estado quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

III – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Leonilde Alfien Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita Municipal de Seringueiras e da Senhora Kênia de Jesus Moraes Ribeiro (CPF: 300.629.692-34), Secretária Municipal de Educação de Seringueiras, ou quem vier a lhes substituir, ou quem vier a lhes substituir para que adotem as seguintes medidas:

- a) promovam o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipais de Educação;
- b) encaminhem a esta Corte de Contas de forma periódica (anual) o relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO

IV – Determinar a juntada cópia desta Decisão, bem como do relatório de monitoramento (ID 880339), à Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, devendo ser aferido, dentro do que prescreve a norma, quanto a oferta ao contraditório;

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento das ações propostas neste acórdão, promovendo no que couber as análises junto às prestações de contas dos exercícios futuros, de forma a acompanhar a evolução e aos reflexos do atingimento das metas dos Planos de Educação;

VI - Intimar do teor deste acórdão as Senhoras Leonilde Alfien Garda (CPF: 369.377.972-49), e Kênia de Jesus Moraes Ribeiro (CPF: 300.629.692-34), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 004395/2019
INTERESSADA: Ariadner da Silva Messias (CNPJ nº 27.204.689/0001-22)
ASSUNTO: Recurso Administrativo
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0340/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSOLICITATÓRIO. NÃO MANUTENÇÃO DA PROPOSTA. PENALIDADE. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO. DIMINUIÇÃO. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A penalidade aplicada deve ser adequada e proporcional, sopesando os elementos fáticos atenuantes como a primariedade.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Ariadner da Silva Messias em face da decisão administrativa exarada pela Secretaria Geral de Administração, que apurou a falta praticada no certame licitatório registrado pelo Pregão Eletrônico nº 01/2019/TCE-RO e aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com descredenciamento do cadastro de fornecedores do Tribunal, pelo prazo de 6 (seis) meses. A conduta sancionada se consubstancia na não manutenção da proposta apresentada durante o certame (art. 7º da Lei nº 10.520/2002).

Eis o dispositivo da decisão recorrida (0132054):

“Portanto, uma vez caracterizada a materialidade da conduta dolosa em não manter os termos da proposta apresentada durante o pregão eletrônico, merece a empresa ARIADNER DA SILVA MESSIAS (CNPJ nº 27.204.689/0001-22) ser punida adequadamente.

Em relação ao histórico da licitante, a DIVCT não verificou quaisquer restrições constantes no e-Cidade, bem como nenhum outro processo existente em nome da empresa ARIADNER DA SILVA MESSIAS. Depreende-se, portanto, o enquadramento da empresa na atenuante descrita no inciso I do item 16.11, da Resolução nº 151/2013/TCE-RO, a saber: ser infrator primário perante a Administração deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, os argumentos expostos ao longo da presente decisão, somados ao dever de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à gravidade da conduta praticada pela licitante, fundamentam a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedor do TCE-RO, pelo prazo de 6 (seis) meses, os termos do item 15.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019/TCE-RO, c/c o art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Por fim, no tocante à manifestação da PGETC, por entender prescindível a sua oitiva no caso em apreço, abstenho-me de proceder remessa dos autos ao referido órgão, em atenção ao art. 2º da Orientação Normativa n. 3/2016/TCE-RO, que estabelece:

Art. 2º Observados os prazos e o procedimento previsto na referida norma, não apresentada defesa e/ou recurso por parte da contratada, é desnecessária a emissão de parecer por parte da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal.

Neste ponto, esclareço que a apresentação de defesa prévia intempestiva pode ser equiparada à hipótese de defesa prévia não apresentada, justamente porque em ambas não há a necessidade de manifestação de mérito.

De fato, não há necessidade da manifestação jurídica no presente caso por restar evidenciada a conduta faltosa da empresa, que deixou de manter a proposta quando da licitação sem qualquer motivo justificável.

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO da defesa prévia, posto que apresentada intempestivamente, e APLICO à empresa ARIADNER DA SILVA MESSIAS (CNPJ nº 27.204.689/0001-22), a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de

Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do item 15.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019/TCE-RO, c/c o art. 7º, da Lei 10.520/02, em razão da comprovação da falta cometida durante o Pregão Eletrônico nº 01/2019/TCE-RO, consistente na não manutenção da proposta.

Assim, encaminho os autos a Vossa Senhoria para que proceda à notificação da empresa ARIADNER DA SILVA MESSIAS (CNPJ nº 27.204.689/0001-22), quanto à possibilidade de recorrer da aplicação da penalidade supracitada, dentro do prazo previsto no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93 c/c art. 20 da Resolução nº 141/2013.". (destaques no original)

Na sequência, a empresa apresentou Recurso Administrativo (ID 0180207) de forma tempestiva, de acordo com a Certidão acostada ao ID 0180216.

Em análise, a DIVCT enviou documento intitulado como Instrução nº 21/2020/DIVCT/SELICON (ID 0180990), concluindo pela manutenção dos termos já decididos ante a ausência de argumento válido capaz de isentar a empresa de culpa quanto à comprovada falta cometida durante a licitação. Tal posição foi ratificada pela SELICON (Despacho – ID 0181481).

Em juízo de retratação, a SGA, por intermédio do Despacho nº 0189080/2020/SGA, concedeu parcial provimento ao recurso e abriu a sanção, aplicando à empresa a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com descredenciamento do cadastro de fornecedores do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) meses.

Os autos foram remetidos para a PGETC, que elaborou a Informação n. 69/2020/PGE/PGETC e, em arremate, ao encontro da manifestação da SGA, posicionou-se no sentido do provimento parcial do recurso, com o consequente ajustamento da penalidade conforme decidido em juízo de retratação (ID 0218434).

É o relatório. Decido.

Em sede de retratação, a SGA (Despacho nº 0189080/2020/SGA), após o exame da peça recursal, observou que a empresa não inova em seus argumentos, limitando-se a reproduzir as mesmas alegações sustentadas em sede de defesa prévia. Com efeito, a alegação (da recorrente) de "erro interno" quando da apresentação dos lances, não é suficiente para afastar o seu dever de manutenção da proposta, prevalecendo, assim, o entendimento pela configuração da ilicitude que ensejou a condenação contestada.

Contudo, no que diz respeito à reprimenda imputada, apesar dos argumentos suscitados pela recorrente não serem suficientes para afastar a sua aplicação, já que incontroversa a falta cometida, a SGA achou por bem reformar a deliberação anterior para fins de abrandamento da penalidade fixada, consoante se verifica por intermédio da transcrição abaixo:

"Por outro lado, apesar dos argumentos sustentados pela recorrente não serem suficientes para afastar a aplicação da penalidade de impedimento, já que incontroversa a falta cometida, cabe ponderar, em homenagem a princípio da proporcionalidade e razoabilidade, acerca da primariedade da empresa perante TCE-RO e do objetivo visado com a penalidade imposta.

Conforme exposto no Despacho nº 0132054/2019/SGA (0132054), a empresa se enquadra na atenuante descrita no inciso II do item 16.11, da Resolução nº 151/2013/TCE-RO, a saber: ser infrator primário perante a Administração deste Tribunal de Contas.

Contudo, ao participar do certame licitatório, a licitante estava ciente de todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, inclusive quanto a sua sujeição às penalidades descritas na Lei nº 10.520/02, no caso de cometimento de condutas desidiosas e de má-fé, entendendo-se inadmissível a participação em licitações de empresas descompromissadas com o resultado do certame, sob o risco de prejuízo a própria Administração Pública.

É da natureza de qualquer penalidade impor ao faltoso certo "prejuízo", ante o seu próprio caráter sancionador/reparador; contudo, não raras vezes, a aplicação da penalidade de impedimento de licitar pode ensejar dano excessivo à empresa, como o fechamento de seu estabelecimento.

A aplicação de penalidade (após garantido o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa) tem o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados. Aplica-se à avaliação da dosimetria da pena o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em que avalia-se a penalidade a ser imposta é adequada, necessária e justificada pelo interesse público, com vistas a evitar futura anulação, resguardando a proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, evitando que sejam restringidos os direitos da contratada além do que efetivamente lhe caberia, ou seja, o presente princípio garante que que não sejam punidos com severidade as infrações consideradas leves e de forma branda as infrações consideradas graves.

Nesse sentido, uma vez evidenciado nos autos a desistência da proposta sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas, previstas na Lei n. 8.666/93, a manutenção da penalidade de impedimento de licitar é medida que se impõe. Contudo, quanto à dosimetria a ser aplicada, entendo que a aplicação de 3 (três) meses é suficiente a inibir futuro e eventual comportamento irregular ou ilícito da licitante, seja na participação de certames com este Tribunal de Contas, seja com os demais órgãos da Administração Pública.

Desse modo, é nítido que o prazo fixado na penalidade imposta não tem por fim banir a empresa de participar de licitações públicas, mas tão somente o de afastá-la por tempo suficiente para a sua capacitação, prevenindo-se futuras condutas faltosas do gênero.

É pertinente registrar, ainda, que se trata de empresa sediada em Colatina-ES e que a penalidade descrita no art. 7º da Lei 10.520/02 restringe-se ao impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, de modo que a empresa ainda tem a possibilidade de competir em outros entes federados.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa ARIADNER DA SILVA MESSIAS (CNPJ nº 27.204.689/0001-22), eis que tempestivo, e, no mérito, em sede de retratação, conforme permissão contida no art. 20, §1º, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, dou parcial provimento ao recurso, reduzindo a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com descredenciamento do cadastro de fornecedores do Tribunal, para o prazo de 3 (três) meses, nos termos do item 15.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019/TCE-RO, c/c o art. 7º, da Lei 10.520/02 e art. 12, VI, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Com efeito, tendo em vista a apresentação de recurso tempestivo pela empresa ARIADNER DA SILVA MESSIAS, além da permanência do interesse recursal, encaminho os autos à Vossa Senhoria para a análise jurídica pertinente, em observância ao art. 21 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO c/c art. 2º da Orientação Normativa nº 003/2016/TCE-RO.

Após, em atendimento ao art. 22, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, solicito a remessa dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente para análise e deliberação, dada a competência recursal para o julgamento.” (destaques no original).

No mesmo sentido, a PGETC defendeu a viabilidade jurídica do parcial provimento do presente recurso. Tal posicionamento resta u fundamentado da seguinte forma (Informação n. 69/2020/PGE/PGETC):

“2. DA OPINIÃO

2.1. Não manutenção da proposta. Impedimento de licitar. Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19.

Consoante o art. 7º, caput, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), aquele que convocado dentro do prazo de validade não mantiver a proposta “será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

Com redação semelhante, o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica, expõe em seu artigo 49, caput, que:

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: [...]

V - não mantiver a proposta;

Por conseguinte, em seu § 1º esclarece que as sanções descritas no art. 49, caput, também serão aplicadas aos integrantes do cadastro reserva em pregão para registro de preços, que, “convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública”. Assim, cabe à Administração, em análise das circunstâncias fáticas, bem como a reiteração da prática de conduta vedada, por meio do juízo da proporcionalidade, aplicar a sanção.

Pois bem.

De início, necessário esclarecer que a atuação da Procuradoria Geral do Estado, nos processos referentes a penalidades, é de órgão de controle de juridicidade, verificando, em caso de apresentação de recurso: 1) o respeito ao devido processo legal; e 2) a adequação macroscópica da decisão emanada pela autoridade administrativa às previsões normativas. Ante tais considerações, passa-se à análise do caso.

De acordo com o art. 20 da Resolução nº. 141/2013/TCE-RO3, que atualmente regulamenta e uniformiza o procedimento para aplicação de impedimento de licitar e demais sanções previstas nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, caberá recurso de decisão desfavorável à pretensão da empresa dirigido à autoridade superior, que será interposto no prazo de no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação no Diário Oficial eletrônico, nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº 8666/934e Inciso II, § 2º do art. 3º da Resolução nº. 141/2013/TCE-RO.

Tal prazo foi obedecido pela empresa ARIADNER DA SILVA MESSIAS, que apresentou recurso em doc.0180207. Registre-se, também, que foi respeitado pela empresa o prazo de defesa insculpido no artigo 87, parágrafo 2º da Lei Federal n. 8.666/93.

Logo, depreende-se que a garantia ao contraditório e da ampla defesa na apresentação de recurso, prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei n. 9.784/996, e, no âmbito desta Corte de Contas, pelo art. 19 da Resolução nº. 141/2013/TCE-RO, foi devidamente oportunizada à empresa ARIADNER DA SILVA MESSIAS, consoante TERMO DE INTIMAÇÃO nº 48/2019.

Em sede recursal, a empresa fornecedora sustenta, em síntese, que (1) houve violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, pois no termo de citação somente há imputação genérica de que a empresa cometeu falta em licitação e, em razão disso, realizou uma defesa genérica e por isso demorou 7 (sete) dias para apresentá-la (intempestiva, doc.0107060), (2) por um erro interno, foram dados lances no valor mínimo unitário dos itens, tomando o preço inexequível, (3) os lances ofertados não podem ser considerados proposta válida, e como a empresa não encaminhou proposta, e sim pedido de desclassificação, não houve afronta à Lei nº 10.520/02.

Quanto à primeira alegação, o termo de citação n. 25/2019 (doc. 0099036) claramente expõe: “a falta cometida em licitação, Pregão Eletrônico nº 01/2019/TCE-RO, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, consistente na não manutenção da proposta ofertada”, bem como a penalidade cabível. É notório que a empresa conhecia

dos fatos narrados na citação, visto que a manifestação por ela apresentada, em que pese intempestiva, detalha a defesa com razões pertinentes à não manutenção da proposta ofertada.

Outrossim, tendo o prazo para defesa sido oportunizado de acordo com a previsão legal, cabia à empresa manifestar-se em período hábil, não sendo plausível a alegação de cerceamento de defesa quando ocorre o transcurso in albis decorrente da própria inércia da empresa. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça esclarece ser “incabível a alegação de cerceamento de defesa por ausência de defesa prévia, se o defensor do réu, devidamente intimado para sua apresentação, deixou transcorrer o prazo in albis”. Pelo exposto não há que falar em cerceamento de defesa no caso em tela.

Em relação à segunda alegação, necessário destacar que o art. 48, inciso II da Lei 8.666/93 dispõe sobre propostas inexequíveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...] II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições e estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Comparando a proposta da empresa com o Resumo de Preços nº 03/2019/DIVCOM, nota-se que a proposta para o item 1 do grupo 1 foi de R\$ 46.663,84 e o valor médio total do item no mercado é de R\$ 55.381,50, já para o item 2 do Grupo 1 a proposta foi de R\$ 152.170,67 e o valor médio total do item no mercado é de R\$ 125.660,99.

É inconcebível que os valores apresentados pela empresa sejam alusivos a valores unitários de televisores, sendo que se aproximam do valor de mercado dos itens, somados à quantidade requerida pela administração. Comprova-se, portanto, exequível a proposta apresentada, por ser compatível com os preços de mercado, bem como não se adequar às hipóteses apresentadas no art. 48 da lei 8.666/93.

Por fim, no que se refere à terceira alegação, o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2019/TCE-RO prevê “4.6. Após a abertura das propostas, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro”, não podendo a empresa alegar desconhecimento.

Dessa forma, ao desistir do processo licitatório e não manter a proposta apresentada, a empresa incorreu no art. 7º da lei 10.520/02, bem como no item 15.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2019/TCE-RO, de forma que a imputação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fomecedores do TCE-RO, é medida que se impõe.

Comprovada a culpa da empresa, passa-se à sanção administrativa a ela imputada.

Ressalta-se que a sanção administrativa “tem o fito de reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelas demais licitantes e contratadas, podendo ter caráter preventivo, educativo, repressivo ou visar à reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao erário público”. Trata-se, assim, de um poder-dever da Administração Pública, que tem por obrigação impedir, ou minimizar, os danos oriundos de descumprimento de obrigações pelos licitantes ou contratados.

Contudo, considerando-se tratar de uma microempresa, a Secretaria Geral de Administração entendeu que a sanção de 6 (seis) meses impedido de licitar e contratar com o Estado de Rondônia causar-lhe-ia dano excessivo, não sendo este o objetivo da sanção administrativa.

Assim, em que pese tenha mantido a penalidade de impedimento de licitar, a SGA alterou a dosimetria a ser aplicada, entendendo que a aplicação de 3 (três) meses é “suficiente a inibir futuro e eventual comportamento irregular ou ilícito da licitante”. Trata-se da discricionariedade do administrador na aplicação de sanção mais adequada ao caso, exercida mediante justificativa e razão pública.

Portanto, considerando a aplicação da sanção em conformidade com a LCC e oportunizado contraditório e ampla defesa nos autos, a PGETC, em atenção ao Despacho nº 0189080/2020/SGA, esclarece que não há impedimentos legais para o conhecimento e parcial provimento do recurso da empresa ARIADNER DA SILVA MESSIAS, com consequente redução da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, e descredenciamento do cadastro de fornecedores do Tribunal, para o prazo de 3 (três) meses.”

Logo, nos termos acima, a decisão proferida pela SGA, em juízo de retratação, pelo parcial provimento a fim do abrandamento da pena imposta, deve ser integralmente confirmada.

Diante do exposto, decido:

I) conhecer o recurso administrativo interposto pela sociedade empresária Ariadner da Silva Messias e, no mérito, dar provimento parcial, para fixar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de fornecedores do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) meses.

Sem mais, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão à recorrente e, após, remeta este documento à SGA, para que cumpra esta decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003226/2020
INTERESSADO: Departamento da 2ª Câmara
ASSUNTO: Requerimento de proposta de súmula
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0315/2020-GP

REQUERIMENTO DE PROPOSTA DE SÚMULA. PLEITO FORMULADO EM SUSTENTAÇÃO ORAL DE ADVOGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE PROJETO DE SÚMULA COM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE REDAÇÃO DA SÚMULA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARQUIVAMENTO

Trata-se de expediente (Memorando 81, ID 0207821) encaminhado pela Diretora do Departamento da 2ª Câmara, no qual noticia a formulação de requerimento de proposta de súmula a ser editada por este Tribunal de Contas.

Informa que o advogado Paulo Barroso Serpa fez sustentação oral na Sessão Ordinária da 2ª Câmara do dia 11.03.2020, em relação ao processo n. 0080/2020, ocasião em que o causídico afirmou que o precedente que iria ser firmado seria de grande relevância, e por isso, talvez merecesse a edição de uma súmula por parte desta Corte, dizendo o seguinte: "quando a penalidade for imposta com base em decreto, aplica-se no âmbito do órgão sancionador, e se for com base na lei, de ampla abrangência".

Segundo o disposto no mencionado Memorando, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente da 2ª Câmara, "acolheu o requerimento e fez determinação de expedição de documento à Presidência desta Corte para conhecimento da solicitação feita pelo Advogado".

Pois bem.

O Regimento Interno desta Corte de Contas aponta, nos seus arts. 263 e 264, o seguinte:

Art. 263. A apresentação de projeto concerne a enunciado da Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou a Decisão Normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditores e membros do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).

Art. 264. O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 245 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.

Além disso, no art. 276 do mencionado Regimento há a seguinte disposição:

Art. 276. A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Analisando o memorando encaminhado, verifica-se que a presente postulação não merece acolhimento.

Isso porque, a teor do que dispõe o art. 276 do Regimento Interno, para que haja a tramitação de uma proposta de súmula, é necessário que se reporte a um conjunto de teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pelo Tribunal acerca de um determinado assunto.

Ademais, a proposição deve ser clara e inteligível, bem como conter uma proposta de redação da súmula o que, todavia, não se depreende no presente caso, tendo em vista que o proponente apenas registra que:

(...)

Após, o Advogado pediu a palavra, manifestando-se nos seguintes termos: "Só um adendo. Não se trata de questão fática. Dada a relevância da matéria, até peço perdão em relação aos requisitos de aprovação de eventual súmula e quórum em relação a isso. Em que diz respeito a essa proibição de licitar, se ela é baseada num decreto, ela é restritiva a um órgão, e se baseada na lei, ela é de forma ampla. Não sei se seria o caso de propositura de uma súmula dessa Corte. Digo isso a Vossas Excelências com toda honestidade do mundo, temos questões no âmbito da SUPEL, e inclusive temos um MS em relação a isso, em que o Judiciário já deferiu liminar dizendo que a Administração Pública é uma. Talvez uma propositura de súmula dessa Corte dizendo o seguinte: 'quando a penalidade for imposta com base em decreto, aplica-se no âmbito do órgão sancionador, e se for com base na lei, de ampla abrangência'".

Assim, considerando o não cumprimento dos requisitos para que haja a regular tramitação de proposta de súmula a ser editada por este Tribunal de Contas, os autos devem ser arquivados.

Determino que a Assistência Administrativa desta Presidência dê conhecimento do teor deste decisum ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 65, de 9 de julho de 2020.

Altera a Portaria n. 56 publicada em 15.06.2020 no DOeTCE-RO n. 2129 ano X, que dispõe sobre a designação dos fiscais da Ata de Registro de Preços n. 10/2020/TCE-RO.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RICARDO C. DE ANDRADE, cadastro n. 335, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 10/2020/TCE-RO e das Ordens de Execução oriundas desta Ata de Registro de Preços, cujo objeto é o fornecimento de materiais de consumo diversos para manutenção predial, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON S. PAZ, cadastro n. 511, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 10/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000585/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 66, de 9 de julho de 2020.

Altera a Portaria n. 57 publicada em 15.06.2020 no DOe TCE-RO n. 2129 ano X, que dispõe sobre a designação dos fiscais da Ata de Registro de Preços n. 11/2020/TCE-RO.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RICARDO C. DE ANDRADE, cadastro n. 335, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 11/2020/TCE-RO e das Ordens de Execução oriundas desta Ata de Registro de Preços, cujo objeto é o fornecimento de materiais de consumo diversos para manutenção predial, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON S. PAZ, cadastro n. 511, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 11/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000585/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 67, de 9 de julho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do Contrato n. 44/2019/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento e implantação de Solução Integrada de Gestão de Pessoas, objetivando automatizar as rotinas e processos de trabalho da área de gestão de pessoas, incluindo: customização, parametrização, migração, integração de sistemas legados, treinamento, manutenções técnicas e atualizações de versões; consoante as condições e as especificações técnicas, previstas no Edital do Pregão Eletrônico n. 24/2018, composta pelos servidores:

ÉRICA PINHEIRO DIAS - ASSESSORA TÉCNICA - cadastro n. 990294 - Presidente;
DENISE COSTA DE CASTRO - TÉCNICA ADMINISTRATIVA - cadastro n. 312 - Membro;
EILA RAMOS NOGUEIRA - ANALISTA ADMINISTRATIVA - cadastro n. 465 - Membro;
RAFAEL GOMES VIEIRA - ANALISTA JUDICIÁRIO - cadastro n. 990721 - Membro;

MARCELA CATLEN P. PONTES - TÉCNICA ADMINISTRATIVA - cadastro 398 - Membra.

Art. 2º A comissão ficará responsável pela fiscalização, acompanhamento e recebimento do objeto contratado, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, tudo em conformidade com o Processo Administrativo 011115/2019/SEI.

Art. 3º Na ausência ou impedimento do(a) presidente da comissão, este(a) será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DENISE COSTA DE CASTRO, preservando a composição mínima de 5 (cinco) membros.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 44/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 011115/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3777/2020

Concessão: 29/2020

Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização in loco, visando o monitoramento das determinações e recomendações exaradas por meio da DM 0082/2020/GCVCS/TCE-RO, referente ao processo n. 01278/2020, consistente em inspeção técnica em barreira sanitária de fronteira estadual, com visita física na divisa entre o Estado de Rondônia e o estado de Mato Grosso, bem como das determinações e recomendações exaradas por meio da DM n. 0093/2020/GCESS, referente ao processo n. 01345/2020

Origem: PORTO VELHO

Destino: VILHENA

Período de afastamento: 17/06/2020 - 19/06/2020

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:3777/2020

Concessão: 29/2020

Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização in loco, visando o monitoramento das determinações e recomendações exaradas por meio da DM 0082/2020/GCVCS/TCE-RO, referente ao processo n. 01278/2020, consistente em inspeção técnica em barreira sanitária de fronteira estadual, com visita física na divisa entre o Estado de Rondônia e o estado de Mato Grosso, bem como das determinações e recomendações exaradas por meio da DM n. 0093/2020/GCESS, referente ao processo n. 01345/2020

Origem: PORTO VELHO

Destino: VILHENA

Período de afastamento: 17/06/2020 - 19/06/2020

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:3777/2020

Concessão: 29/2020

Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização in loco, visando o monitoramento das determinações e recomendações exaradas por meio da DM 0082/2020/GCVCS/TCE-RO, referente ao processo n. 01278/2020, consistente em inspeção técnica em barreira sanitária de fronteira estadual, com visita física na divisa entre o Estado de Rondônia e o estado de Mato Grosso, bem como das determinações e recomendações exaradas por meio da DM n. 0093/2020/GCESS, referente ao processo n. 01345/2020

Origem: PORTO VELHO

Destino: VILHENA

Período de afastamento: 17/06/2020 - 19/06/2020

Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo: 3777/2020
Concessão: 28/2020

Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização in loco, visando o monitoramento das determinações e recomendações exaradas por meio da DM 0082/2020/GCVCS/TCE-RO, referente ao processo n. 01278/2020, consistente em inspeção técnica em barreira sanitária de fronteira estadual, com visita física na divisa entre o Estado de Rondônia e o estado de Mato Grosso, bem como das determinações e recomendações exaradas por meio da DM n. 0093/2020/GCESS, referente ao processo n. 01345/2020, consistente em inspeção física no Hospital Regional de Vilhena, e, ainda, a necessidade de realizar fiscalização concomitante nas ações estadual e municipais de combate a pandemia de Covid-19.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Nova Califórnia e Extrema (Distritos do município de Porto Velho)

Período de afastamento: 17/06/2020 - 18/06/2020

Quantidade das diárias: 2,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo: 3777/2020

Concessão: 28/2020

Nome: GUSTAVO PEREIRA LANIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização in loco, visando o monitoramento das determinações e recomendações exaradas por meio da DM 0082/2020/GCVCS/TCE-RO, referente ao processo n. 01278/2020, consistente em inspeção técnica em barreira sanitária de fronteira estadual, com visita física na divisa entre o Estado de Rondônia e o estado de Mato Grosso, bem como das determinações e recomendações exaradas por meio da DM n. 0093/2020/GCESS, referente ao processo n. 01345/2020, consistente em inspeção física no Hospital Regional de Vilhena, e, ainda, a necessidade de realizar fiscalização concomitante nas ações estadual e municipais de combate a pandemia de Covid-19.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Nova Califórnia e Extrema (Distritos do município de Porto Velho)

Período de afastamento: 17/06/2020 - 18/06/2020

Quantidade das diárias: 2,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo: 3777/2020

Concessão: 28/2020

Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização in loco, visando o monitoramento das determinações e recomendações exaradas por meio da DM 0082/2020/GCVCS/TCE-RO, referente ao processo n. 01278/2020, consistente em inspeção técnica em barreira sanitária de fronteira estadual, com visita física na divisa entre o Estado de Rondônia e o estado de Mato Grosso, bem como das determinações e recomendações exaradas por meio da DM n. 0093/2020/GCESS, referente ao processo n. 01345/2020, consistente em inspeção física no Hospital Regional de Vilhena, e, ainda, a necessidade de realizar fiscalização concomitante nas ações estadual e municipais de combate a pandemia de Covid-19.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Nova Califórnia e Extrema (Distritos do município de Porto Velho)

Período de afastamento: 17/06/2020 - 18/06/2020

Quantidade das diárias: 2,0

Meio de transporte: Terrestre

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 24/2020-DGD

No período de 07 a 13 de junho de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 30 (trinta) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 15 de junho de 2020.

Processos	Quantidade
AREA FIM	29
RECURSOS	1

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01567/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAQUELINE SCALCON	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARINETE FERREIRA DE ANDRADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JÉSSICA DE PAULA CORRÊIA	Interessado(a)
01568/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	THIAGO CARVALHO DA SILVA SENA BARROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DENISVALDO DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	SIMONE FAGUNDES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LEANDRO DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DAVID DE OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JESSIANE MENDES MARTINS SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CASSIANA FATIMA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	SHIRLEI FERREIRA DA SILVA ARAÚJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DAIANA PAULA DE ASSIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ELIANE FERNANDES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUANA DA SILVA	Interessado(a)
01569/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS	Interessado(a)
01578/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO BATISTA BARRETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEANDRA CRISTINA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELE MOREIRA DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELDINEY MACEDO BRASÍLIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANA FIDELIS DE PAULA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE DE FÁTIMA LAUER DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA PAULA DE SOUZA MEDEIROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAIS AMANDA NOBRE DOS SANTOS	Interessado(a)

Estatutário					
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SELMA VAZ SOARES SANTOS	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KASSYA KEREN DOS SANTOS QUEIRÓS	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MELINA SODRÉ RIBEIRO	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALQUÍRIA PESTANA ROSA SANTOS	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILSIMAR DOS SANTOS SOUZA	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA LUCIA ALVES CAMPOS	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE RAMOS DE ARAUJO	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KASSIA ALVES COSTA	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEONARDO CHAGAS DE ALMEIDA	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CATIANE BENITEZ CANELA	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIRIAM DE CAMPOS PRATES	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDSON GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCIEL DA SILVA NUNES	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA APARECIDA DE PAIVA	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAIANE ELLEN DA SILVA LOPES	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA DA SILVA MESQUITA	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANO MARCOS DE ALBUQUERQUE	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DOUGLAS RAMIRO FOGIATTO	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TATIANE DOS SANTOS ORLANDINI	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMANUELLE ANDRADE MARTINS	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAIANY GABRIELA DE LIMA CARVALHO OLIVEIRA	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEITON MAURÍCIO LERNER	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA LEAL SOARES	Interessado(a)	

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANA PEREIRA LEMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRE BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MICHELE DE LIMA BARROS AGUIAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAKÉL NILDA DE SOUZA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADELMA VIEIRA ISRAEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARISSA DE OLIVEIRA VELOZO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCÉLIA FERREIRA BARBOSA BRAGA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE DA COSTA BREGUEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DARLENE LOUZADA BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRA CARDOSO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIENE SOUZA DE FREITAS SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MÁRCIA VALÉRIA DE FREITAS MAIA	Interessado(a)
01579/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KEILIANE DA SILVA FRANCISCO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADRIANA ALVES DA SILVA.	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TATIANA SONALIO MACEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAINA MAMANI MUNHOZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MOSANIEL CARLOS DO NASCIMENTO GONÇALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALINE RODRIGUES DE ANDRADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSINEY MARIA SILVA	Interessado(a)
01580/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIANA CAROLINE MARANGONI BOTTEGA	Interessado(a)
01581/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROBERT SILVA DA CONCEIÇÃO	Interessado(a)
01582/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ROSINEI FERREIRA CIQUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	PAMELA RODRIGUES BASÍLIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	EDILEUSA DIAS	Interessado(a)



	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	WILIAN HELBER MOTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	IVANIR GUARESÍ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUCAS BENICIO DE OLIVEIRA BRITO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DELIANE NUNES FOLGADO	Interessado(a)
01583/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISAIAS BRITES PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CELSO COSER DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NÚBIA SOUZA CORREIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ EDUARDO RODRIGUES BOTELHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA DE LIMASINOTTI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAROLINE PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDO PEREIRA DE LIMA	Interessado(a)
01584/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	RONALDO ALEXANDRE DE SOUZA	Interessado(a)
01585/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO LIMA	Interessado(a)
01586/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ITALO JAQUES FIGUEIREDO MAIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIA SILVA RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAMARES DA SILVA MOURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TREISY CRISTHINA BRAGA RESENDE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARINA CAMPOS MARTINS BURITI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KARLA FERREIRA DE ALMEIDA	Interessado(a)
01587/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAGDA SAMPAIO MOTA KESTER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUZINETE ARAÚJO DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELITON CORDEIRO PISTILHI	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ CARLOS BRANDAO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALERIA ALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TARSIS DE FARIA PEREIRA	Interessado(a)
01588/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AZEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JESSICA DAIANE MORAES PEREIRA DE FREITAS	Interessado(a)
01589/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	JHONATAN SOUZA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01571/20	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELIAS CAETANO DA SILVA	Interessado(a)
01572/20	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
01573/20	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROGERIO TORRES CAVALCANTI	Interessado(a)
01574/20	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARISMAR ARAÚJO DE LIMA	Interessado(a)
01576/20	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ERASMO MEIRELES E SÁ	Interessado(a)
01575/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ AMARAL DE BRITO	Interessado(a)
01592/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCITO APARECIDO PINTO	Interessado(a)
01593/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES	Interessado(a)
01682/19	Relatório de Gestão Fiscal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01577/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADENILSON ANACLETO GOMES	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS BORGES DA SILVA	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01428/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	THIAGO TAVARES SENA	Interessado(a)
01591/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO GERMANO TORRES SOARES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDAFISCO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURO BIANCHIN	Interessado(a)
01594/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01590/20	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Interessado(a)

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade
Técnica Administrativo
Matrícula 393

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 25/2020-DGD

No período de 14 a 20 de junho de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 83 (oitenta e três) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo e elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 08 de julho de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
ÁREA FIM	76
RECURSOS	6

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01599/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01615/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEIDE DA COSTA BERKEMBROCK	Interessado(a)
01614/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SONIA DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
01613/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARISTELA BRITO PEREIRA	Interessado(a)
01607/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZILMA DE OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
01608/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ANA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA	Interessado(a)
01616/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	DORACI FRANCISCO ALVES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	IZOLDA MADELLA	Gestor(a)
01609/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	EDNA SOUZA SILVA	Interessado(a)
01611/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cujubim	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDIO ANTONIO CUPERTINO DE AMORIM	Interessado(a)
01617/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LENIR TORCHELSEN BUTTOW	Interessado(a)
01622/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	LUCIA ALVES DA SILVA	Interessado(a)

01621/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA MARIA DE NORMANDES DA SILVA	Interessado(a)
01618/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
01625/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	Interessado(a)
01623/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	DANIEL FERREIRA SANTOS	Interessado(a)
01624/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSA DA SILVA BATISTA	Interessado(a)
01641/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA AIRES DE CASTRO COSTA	Interessado(a)
01643/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VILMA NUNES RIBEIRO	Interessado(a)
01644/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSELEI CAVALIERI	Interessado(a)
01642/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANA MARIA DA CONCEICAO MACIEIRA	Interessado(a)
01669/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIVALDA SENA LEITE	Interessado(a)
01667/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA MONIRA CARVALHO DA SILVA	Interessado(a)
01666/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUZI MOREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01662/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
01665/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUIZ ANTONIO RUSCHEL	Interessado(a)
01668/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS	Interessado(a)
01663/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELENA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01670/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EPIFÂNIO REINALDO ROBLES	Interessado(a)
01596/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA	Interessado(a)
01597/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA	Interessado(a)
01600/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JESUINO SILVA BOABAID	Interessado(a)
01632/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MARIA DOS ANJOS - CDCA/RO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	AFONSO MARIA DAS CHAGAS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIS FERNANDO NOVOA GARZON	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALZEY DA SILVA SOUSA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	BARBY DE BITTENCOURT MARTINS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSEP IBORRA PLANS	Interessado(a)

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLEMILDO SÁ	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FORUM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA ALICE RIBEIRO DE SOUZA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL KANINDÉ	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DENISE DE CARVALHO CAMPOS	Interessado(a)
01634/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01638/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ODAIR VIEIRA	Interessado(a)
01595/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTON CAETANO DE SOUZA	Interessado(a)
01601/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTONIO ALVES	HELMA SANTANA AMORIM	Interessado(a)
01602/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTONIO ALVES	EDIR ALQUIERI	Interessado(a)
01603/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Interessado(a)
01604/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR	Interessado(a)
01605/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
01606/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	LISETE MARTH	Interessado(a)
01628/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONILDE ALFLEN GARDA	Interessado(a)
01629/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01630/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAERCIO MARCHINI	Interessado(a)
01639/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)
01598/20	Consulta	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA	Interessado(a)
	Consulta	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Interessado(a)
01610/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PEDRO FUZA VIEIRA	Interessado(a)
01612/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZILDA PEREIRA NUNES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01619/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZA DA SILVA CAMPOS RIBEIRO	Interessado(a)
01626/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAURA COSTA SANTOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZA COSTA SANTOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANUZA MEDEIROS COSTA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VINICIUS KAUA COSTA SANTOS	Interessado(a)

01620/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IGOR GABRIEL SANTOS DA SILVA	Interessado(a)
01646/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO DOS SANTOS	Interessado(a)
01645/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIA MARIA REBOUCAS BANDEIRA	Interessado(a)
01649/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ATHOS ALEXANDER SOUZA AGUIAR AFONSO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OLGA TEREZA SOUZA AGUIAR AFONSO	Interessado(a)
01647/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERLANIO VICENTE DE SOUSA	Interessado(a)
01640/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARTUR MAIA DA SILVA LAGES	Interessado(a)
01648/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ITALO RAYRON DOS SANTOS DE LIMA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JAEEL CARDOZO CONTRERAS	Interessado(a)
01659/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CREUZA FELIX DE OLIVEIRA SANTANA	Interessado(a)
01653/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMOZ EMANUEL MOITINHO AMARAL	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES	Interessado(a)
01656/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LENILDA SILVA BONIFACIO	Interessado(a)
01651/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA RITA SOUZA LOPES	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO SARDE SOUZA LOPES	Interessado(a)
01657/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARNALDO ALVES	Interessado(a)
01652/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO PANCIER	Interessado(a)
01654/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUELY SOARES DA SILVA	Interessado(a)
01655/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO AUDERMAN DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01658/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DOS ANJOS SATURNINO AGUIAR	Interessado(a)
01650/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA POMPEU	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01660/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTHONY FELISBERTO CRISTI	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMILLY BEATRIS WESCHENFELDER CRISTI	Interessado(a)

	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KARLA RAPHAELLA WESCHENFELDER CRISTI	Interessado(a)
01664/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA EDUARDA GOMES DE VASCONCELOS	Interessado(a)
01661/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA LOURDES FERREIRA	Interessado(a)
01627/20	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO	Interessado(a)
01635/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CICERO ALVES DE NORONHA FILHO	Interessado(a)
01636/20	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	ALEXANDRE CAMARGO	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	ALEXANDRE CAMARGO FILHO	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	ANDREY OLIVEIRA LIMA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	ESCRITÓRIO CAMARGO & MAGALHÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	GUNTER FAUST	Interessado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO	Advogado(a)
01671/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINDOMAR BRAZILINO DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS ROMMEL DE SOUZA NEVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CAROLINA CUSTÓDIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARINE ISABEL REIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAILSON LIMA SILVA	Interessado(a)
01672/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WALLASSON FREITAS DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCINALDA REGO SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO VICTOR BARRETO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA LOPES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELAINE MENEZES DE MORAIS VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANAILE RODRIGUES DE SOUZA	Interessado(a)



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA KALCH	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAISA TEREZA RODRIGUES MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIANNE GUERRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUSCELIA GONCALVES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLÁVIA PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01673/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARLETE FREISLEBEN WANDERMUREM TEIXEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL MORAIS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01541/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOLISSANDRO RAMOS PAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ALDJUCE SALVIANO DE MOURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HORDONES CRUZ MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE OLIVEIRA SANTOS MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PABLO HENRIQUE ROSA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUBENS ALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NIRLEY MARTINS FONTOURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PÂMELA CAROLINE FONTINI DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE CRISTINA ZORZI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NORMA SUELI PEREIRA SANTANA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATA JESUS DE ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANDERSON MIRANDA ARAUJO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
0134/2/20	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)	RD/ST
0133/9/20	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)	RD/ST
0163/1/20	Recurso de Reconsideração	Fundo Estadual de Saúde	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANDRE LUIS WEIBER CHAVES	Interessado(a)	DB/PV
0163/3/20	Recurso de Reconsideração	Fundo Estadual de Saúde	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANDRE LUIS WEIBER CHAVES	Interessado(a)	DB/VN
0163/7/20	Recurso de Revisão	Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB/VN
0136/1/20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Interessado(a)	RD/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 08 de julho de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO**ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 26/2020-DGD**

No período de 21 a 27 de junho de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 35 (trinta e sete) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 08 de julho de 2020.

Processos	Quantidade
PACED	3
AREA FIM	30
RECURSOS	2

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de	PAULO CURRI NETO	AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ	Responsável

01676/20		Rondônia - SOPH			
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	PAULO CURI NETO	ELISSANDRA BRASIL DO CARMO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	PAULO CURI NETO	FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	PAULO CURI NETO	MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA	Responsável
01695/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	MARIA DA GRAÇA CAPITELLI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	RENÊ HOYOS SUÁREZ	Responsável
01701/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	EMERSON SILVA CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MARIANO FERREIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	VANESSA ROSA DAHM	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01674/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JAIR MONTES	Interessado (a)
01675/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO	Sem Interessado
01677/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA	Interessado (a)
01678/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado (a)
01694/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado (a)
01680/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MOISES GARCIA CAVALHEIRO	Interessado (a)
01681/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Interessado (a)
01682/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	OLVINDO LUIZ DONDÉ	Interessado (a)
01683/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVENIO ANTONIO DE ALMEIDA	Interessado (a)
01684/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADINALDO DE ANDRADE	Interessado (a)
01685/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HELIO DA SILVA	Interessado (a)
01689/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GISLAINE CLEMENTE	Interessado (a)
01699/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANILDO ALBERTON	Interessado (a)
01704/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS AURELIO MARQUES FLORES	Interessado (a)
01705/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Interessado (a)
01687/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CRISTIANE CARDOSO DA SILVA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO JÚNIOR	JOSÉ HENRIQUE	Interessado (a)



	de Admissão - Concurso Público Estatutário	Pimenta Bueno	FERREIRA DA SILVA	NASCIMENTO SOUZA JUNIOR	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NATHALIA KARINA PEREIRA LIMA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDERSON JOSE DOS SANTOS	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NAYANE CRISTINA SALVADOR FERRONATO	Interessado (a)
01690/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	REINALDO DA CONCEICAO WILSON	Interessado (a)
01691/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MELQUESEDEQUE SILVA SIQUEIRA STOPA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NILCEIA ARMINI DOS SANTOS	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZETE COSTA PINHEIRO TEIXEIRA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GLEIMESSON LUIS FEITOSA CARRI	Interessado (a)
01692/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAMILA ELIS UNSER MOTTA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GIOVANNI BOCCACCIO ANACLETO CAVALCANTE	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALIETE TEODORO DOS SANTOS	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DHULIE ORLANDA DE ARAUJO ALMADA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SCHIRLEY RAMLOW	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUSA BARBOSA DE SOUZA	Interessado (a)
01687/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE CARDOSO DA SILVA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA JUNIOR	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATHALIA KARINA PEREIRA LIMA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDERSON JOSE DOS SANTOS	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NAYANE CRISTINA SALVADOR FERRONATO	Interessado (a)
01688/20	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE	Interessado (a)
01696/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Responsável

	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável
	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Responsável
	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado (a)
01697/20	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA	Interessado (a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCIVALDO FABRICIO DE MELO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado (a)
01693/20	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI	Interessado (a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO	Interessado (a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NILSEIA KETES COSTA	Interessado (a)
01698/20	Consulta	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ PAULO GONÇALES	Interessado (a)
01700/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado (a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Interessado (a)
01703/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado (a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Interessado (a)
01702/20	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Seringueiras	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUSIANNE APARECIDA BARCELOS	Interessado (a)
01706/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado (a)
01707/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado (a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01679/20	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANDREIA LIMA DE ARAÚJO	Interessado (a)	DB/VN
01686/20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	MARILENE APARECIDA DA CRUZ PENATI	Interessado (a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 08 de julho de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade
Técnica Administrativo
Matrícula 393

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 27/2020-DGD

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 27/2020-DGD

No período de 28 de junho a 04 de julho de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 96 (noventa e sete) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 08 de julho de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	6
AREA FIM	86
RECURSOS	3

Processo Administrativo

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	INTERESSADO
01805/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	INTERESSADO	PAPEL
01786/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	CAROLINA LENZI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	DEMILSON MARTINS PIRES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	FRANCESCO VIALETTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Advogado(a)
01795/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	EDUARDO CAMPOS MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	GUSTAVO VALMÓRBIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSE DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ LUIZ ROVER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	VIVALDO CARNEIRO GOMES	Responsável
01796/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Município de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Município de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	RANIERY LUIZ FABRIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Município de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01797/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ LUIZ ROVER	Responsável
01798/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Município de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN	Recorrente
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Município de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	RANIERY LUIZ FABRIS	Interessado(a)
01799/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSE DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ LUIZ ROVER	Responsável

Área Fim

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	INTERESSADO	PAPEL
01789/20	Consulta	Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELO THOME DA SILVA DE ALMEIDA	Interessado(a)
01802/20	Consulta	Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WILLIAN LUIZ PEREIRA	Interessado(a)
	Consulta	Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA	Interessado(a)
01804/20	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURACI JORGE DA SILVA	Procurador
	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	KHERSON MACIEL GOMES SOARES	Procurador
	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARTA SOUZA COSTA BRITO	Interessado(a)
	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)
01708/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	GEISA DANIANNE MOTA ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	YARA OLIVEIRA SACRAMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DÉBORA NUNES ALECRIN VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	KEICYANE ANDRYELLE EMERICK FRANCO RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ELIAS JOSE LIMA DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	SORRAYLA FERNANDA FERREIRA COELHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JOSE ALVES DO NASCIMENTO	Interessado(a)
01794/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CAROLINA CHAVES VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WALÉRIA APARECIDA SOUZA PRADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DINAH SOUZA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANICE PEDROSA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CINTIA MELISSA LAZARETE STRANIERI	Interessado(a)



	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE DIAS ARANHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA SELHORST SIMONETTO SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE DALILA FREITAS DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DALVA CAMPOS PRIMO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATA DOS SANTOS CANGUSSU	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA RITA NUNES GUIMARÃES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISANGELA BATISTA PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO BRUSTOLIN DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEYSIMARA MATOS DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIEGO MARCOS DA SILVA PEDRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSELI GOMES DA CONCEIÇÃO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AILTON SOUZA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANE RODRIGUES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA BENATTI BILHEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSENI SANTOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ÉRIKA PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KEDSON ABREU SOUZA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATÁLIA GONCALVES DE ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AGUISSON DE OLIVEIRA SALVI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIUZA CARLOS VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDELICE DA SILVA GAMA RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDECIR APARECIDO MIGUEL	Interessado(a)
01710/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO GERMANO TORRES SOARES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	SINDICATO DOS TÉCNICOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTEC	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDAFISCO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURO BIANCHIN	Interessado(a)
01711/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01731/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Estado para Resultados - EpR	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01763/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTONIO ALVES	JOÃO LUCAS LIMA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTONIO ALVES	COMPACTA ENGENHARIA LTDA- EPP	Interessado(a)
01712/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VAGNO GONÇALVES BARROS	Interessado(a)
01713/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO TOSHIYATSURU	Interessado(a)
01744/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA	Interessado(a)
01791/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTONIO ALVES	ELIOMAR PATRÍCIO	Interessado(a)
01792/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Interessado(a)
01801/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO ALVES SIQUEIRA	Interessado(a)
01718/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANE SILVA DOS SANTOS	Interessado(a)
01716/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ZILDA JOSE RIBEIRO	Interessado(a)
01714/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	SANTA GERVASIA DA SILVA	Interessado(a)
01719/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
01717/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	JISLAINE FARIA MONTRESOL	Interessado(a)
01733/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARGARETH BOTTGER	Interessado(a)

01734/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ZILDA MARIA DE SOUZA	Interessado(a)
01737/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO ROSÁRIO TAVARES LIMA BRUNELLI	Interessado(a)
01736/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELENICE MATIAS DOS SANTOS DIAS	Interessado(a)
01735/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSA DE LIMA SOUZA CABRAL	Interessado(a)
01740/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA LUCIA BARBOSA	Interessado(a)
01738/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LINDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01739/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILBERTO MANGUEIRA DE SOUZA	Interessado(a)
01741/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLENE MARIA CARDOSO TEODORO	Interessado(a)
01743/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA TEODORO DOS SANTOS	Interessado(a)
01742/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
01751/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELIA FRANCELINO DA SILVA	Interessado(a)
01753/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	EGIDIO ALVES NETO	Interessado(a)
01747/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCIA ABRANTES ALVES VIANA	Interessado(a)
01754/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ALVES PESSOA	Interessado(a)
01746/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE MARIA DA COSTA	Interessado(a)
01752/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDOMIRO DE BONFIM	Interessado(a)
01745/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DAS GRACAS ALMEIDA SOUZA	Interessado(a)
01756/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01759/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ILDA DOS SANTOS	Interessado(a)
01765/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	IZABEL DA SILVA	Interessado(a)
01757/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZINHA DE FATIMA VERDI	Interessado(a)
01760/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	JORGE ALBERTO AZEVEDO GAMBARRA	Interessado(a)
01755/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CELITA MARIA VALENTE	Interessado(a)
01761/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	IRACEMA BENEVENUTTI DA SILVA	Interessado(a)
01762/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ADIEL FERREIRA BARBOSA	Interessado(a)
01758/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	DIRCE DONADON BATISTA NICHIO	Interessado(a)
01764/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILZA MEIRELES DE SOUZA	Interessado(a)
01773/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	HONORATO ALVES DO NASCIMENTO FILHO	Interessado(a)

01775/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARTA MENDONCA	Interessado(a)
01771/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	VILMA HOLANDA DE SOUZA	Interessado(a)
01767/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	EDNA DA SILVA NUNES	Interessado(a)
01774/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ZEFERINO RODRIGUES SANTOS	Interessado(a)
01769/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE BRAZ FILHO	Interessado(a)
01768/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEUCIA VENANCIO DE SOUZA	Interessado(a)
01766/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO ROBERTO REIS DO NASCIMENTO	Interessado(a)
01784/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	NANCI EVARISTO DA SILVA	Interessado(a)
01776/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ODILON PINTO DA SILVA	Interessado(a)
01779/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA GUEDES DOS SANTOS	Interessado(a)
01783/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	NEIDE EVARISTO DA SILVA ROCHA	Interessado(a)
01777/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA	Interessado(a)
01782/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	DIONIRA IZABEL BROGNOLLI	Interessado(a)
01778/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DA CUNHA ANDRADE	Interessado(a)
01780/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUZA APARECIDA DA CRUZ	Interessado(a)
01781/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIETE MARQUES PETERSEN	Interessado(a)
01720/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIVETE RIBEIRO RODRIGUES	Interessado(a)
01715/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAQUINA ESTEVO DAMASCENO DA SILVA	Interessado(a)
01721/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CRISTIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO	Interessado(a)
01723/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ADEMIR PEREIRA SOARES	Interessado(a)
01722/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	VILDEMAR VITORIO E SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ZELIA DA PENHA VITORIO E SILVA	Interessado(a)
01724/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ERCILIA SILVA	Interessado(a)
01727/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	SEBASTIAO FERREIRA LIMA	Interessado(a)
01726/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDELUCÉ SOUZA OLIVEIRA	Interessado(a)
01725/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	JOZIEL SILVA DE MELO	Interessado(a)
01728/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA OLINDA LOPES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01729/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CECILIA NOBRE SANTOS	Interessado(a)
01730/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA FEITOSA	Interessado(a)
01732/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO CARMO SOUZA METZKER	Interessado(a)
01748/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA GOMES DANTAS	Interessado(a)
01750/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ANGELO RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	NIVALDO MARQUES SANTOS JUNIOR	Interessado(a)
01749/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ARTHUR GAVA DE CARVALHO	Interessado(a)

IPERON					
01772/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ZENILDA CARLIA GOMES DE SOUZA	Interessado(a)
01770/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO BARBOSA	Interessado(a)
01787/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVENIO ANTONIO DE ALMEIDA	Interessado
01790/20	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RICARDO DE MEDEIROS FREIRE	Interessado
01803/20	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALEXANDRE MACHADO BUENO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HEVILENY MARIA CABRAL DE LIMA JARDIM	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCITO APARECIDO PINTO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Interessado(a)

Recursos

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	INTERESSADO	PAPEL	DISTRIBUIÇÃO
01788/20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	AFRANIO SERGIO FREITAS DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	DULCIMAR D. PIRES DA LUZ	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	MILTON LUIZ MOREIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	ELIANA ALVES DE AZEVEDO	Interessado(a)	DB/VN
01793/20	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MCC MONTE CRISTO CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI - ME	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA	Interessado(a)	DB/VN
01800/20	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 09 de julho de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO**

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA EDITAL N. 10 TCE/RO, DE 10 DE JULHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando o Edital n. 09 TCE/RO, de 18.2.2020, torna pública a homologação do resultado final do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), a ordem de convocação dos candidatos e os documentos que deverão ser entregues no ato da convocação, a saber:

1. DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO:

1.1. Tomar público que o resultado final do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), publicado por meio do Edital n. 09 TCE/RO, de 18.2.2020, fica devidamente homologado nesta data.

2. DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO:

2.1 A nomeação dos candidatos obedecerá ao disposto no artigo 1º, da Lei Ordinária n. 515, de 04 de outubro de 1993, que reserva às Pessoas com Deficiência-PCD o percentual de 10% (dez por cento) das vagas em concursos públicos no âmbito da administração direta e fundacional do Estado, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário.

2.2 A Secretaria Geral de Administração desta Corte de Contas deverá, para tanto, observar que, a cada 09 (nove) nomeações da lista geral, em cada cargo, na respectiva especialidade, a 10ª (décima) obedecerá a lista de PCD, conforme ordem de classificação dos candidatos constante do Edital n. 09 TCE/RO, de 18.02.2020, publicado no DOe TCE-RO – n. 2055 ano X, de 19 de fevereiro de 2020.

3. DOS DOCUMENTOS:

3.1. Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GPCPN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

3.2 Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

3.3 Cópias autenticadas de:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – www.receita.fazenda.gov.br);
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;

- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;
- k) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

3.4 Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);
- f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;
- g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

3.5 Certidões:

- a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;
- b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);
- e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

3.6 Fotografias 3X4: 2 (duas), com fundo branco.

3.7 Atestado de tipo sanguíneo.

3.8 Curriculum vitae.

3.9 Número de conta corrente no Banco Bradesco, caso possua.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, EDITAL N. 14 TCE/RO, DE 10 DE JULHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando o Edital n. 13 TCE/RO, de 27.3.2020, torna pública a homologação do resultado final do concurso público para o provimento de vaga no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), a ordem de convocação dos candidatos e os documentos que deverão ser entregues no ato da convocação, a saber:

1. DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO:

1.1. Tomar público que o resultado final do concurso público para o provimento de vaga no cargo de Procurador do Ministério Público Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), publicado por meio do Edital n. 13 TCE/RO, de 27.3.2020, fica devidamente homologado nesta data.

2. DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO:

2.1 A nomeação dos candidatos obedecerá ao disposto no artigo 1º, da Lei Ordinária n. 515, de 04 de outubro de 1993, que reserva às Pessoas com Deficiência-PCD o percentual de 10% (dez por cento) das vagas em concursos públicos no âmbito da administração direta e fundacional do Estado, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário.

2.2 A Secretaria Geral de Administração desta Corte de Contas deverá, para tanto, observar que, a cada 09 (nove) nomeações da lista geral, a 10ª (décima) obedecerá a lista de PCD, conforme ordem de classificação dos candidatos constante do Edital n. 13 TCE/RO, de 27.3.2020, publicado no DOeTCE-RO – n. 2080 ano X, de 30 de março de 2020.

3. DOS DOCUMENTOS:

3.1. Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019- GPCPN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

3.2 Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

3.3 Cópias autenticadas de:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – www.receita.fazenda.gov.br);
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;
- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;

k) Certidão de nascimento dos dependentes legais

l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

3.4 Declarações:

a) Declaração de bens e rendas;

b) Declaração de residência (modelo TCE);

c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);

d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);

e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);

f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;

g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

3.5 Certidões:

a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;

b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

c) Certidão de quitação eleitoral;

d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);

e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

3.6 Fotografias 3X4: 2 (duas), com fundo branco.

3.7 Atestado de tipo sanguíneo.

3.8 Curriculum vitae.

3.9 Número de conta corrente no Banco Bradesco, caso possua.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450